



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - DF

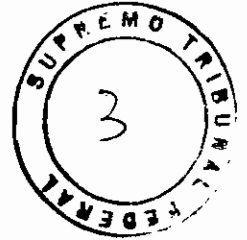
**EXMO SR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL**

ADCF 70734-11

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, serviço público dotado de personalidade jurídica, regulamentado pela Lei 8906, com sede no Edifício da Ordem dos Advogados, Setor de Autarquias Sul, Quadra 05, desta Capital, representado por seu Presidente (doc. 01), Reginaldo Oscar de Castro, brasileiro, casado, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal, sob o nº 767, com escritório no SAS, Q. 06, ed. Belvedere, sala 701, desta Capital, e por advogado constituído (doc. 02), vem, nos termos do artigo 103, VII, da Constituição Federal, ajuizar

ação direta de inconstitucionalidade,
com pedido de liminar,

contra a íntegra da Lei Federal 9.882 (doc. 03), que "*dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal*", e **em especial**, contra o §



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - DF

único do artigo 1º; contra o § 3º do artigo 5º; contra o artigo 10, **caput**, e seu § 3º e contra o artigo 11, todos da lei atacada.

A íntegra da lei impugnada e **dos preceitos em especial fustigados, os quais estão em negrito**, detêm a seguinte redação:

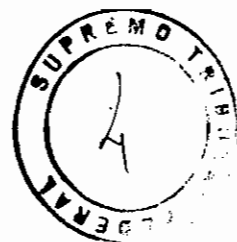
“Art. 1º A argüição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.

Parágrafo único. Caberá também argüição de descumprimento de preceito fundamental:

I - quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição;

II - (VETADO)

Art. 2º Podem propor argüição de descumprimento de preceito fundamental:



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - DF

I - os legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade;

II - (VETADO)

§ 1º Na hipótese do inciso II, faculta-se ao interessado, mediante representação, solicitar a propositura de arguição de descumprimento de preceito fundamental ao Procurador-Geral da República, que, examinando os fundamentos jurídicos do pedido, decidirá do cabimento do seu ingresso em juízo.

§ 2º (VETADO)

Art. 3º A petição inicial deverá conter:

I - a indicação do preceito fundamental que se considera violado;

II - a indicação do ato questionado;

III - a prova da violação do preceito fundamental;

IV - o pedido, com suas especificações;



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - DF



V - se for o caso, a comprovação da existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação do preceito fundamental que se considera violado.

Parágrafo único. A petição inicial, acompanhada de instrumento de mandato, se for o caso, será apresentada em duas vias, devendo conter cópias do ato questionado e dos documentos necessários para comprovar a impugnação.

Art. 4º A petição inicial será indeferida liminarmente, pelo relator, quando não for o caso de arguição de descumprimento de preceito fundamental, faltar algum dos requisitos prescritos nesta Lei ou for inepta.

§ 1º Não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade.

§ 2º Da decisão de indeferimento da petição inicial caberá agravo, no prazo de cinco dias.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - DF

Art. 5º O Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida liminar na argüição de descumprimento de preceito fundamental.

§ 1º Em caso de extrema urgência ou perigo de lesão grave, ou ainda, em período de recesso, poderá o relator conceder a liminar, *ad referendum* do Tribunal Pleno.

§ 2º O relator poderá ouvir os órgãos ou autoridades responsáveis pelo ato questionado, bem como o Advogado-Geral da União ou o Procurador-Geral da República, no prazo comum de cinco dias.

§ 3º A liminar poderá consistir na determinação de que juízes e tribunais suspendam o andamento de processo ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da argüição de descumprimento de preceito fundamental, salvo se decorrentes da coisa julgada.

§ 4º (VETADO)



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - DF



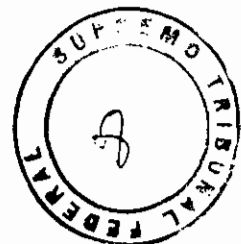
Art. 6º Apreciado o pedido de liminar, o relator solicitará as informações às autoridades responsáveis pela prática do ato questionado, no prazo de dez dias.

§ 1º Se entender necessário, poderá o relator ouvir as partes nos processos que ensejaram a arguição, requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou ainda, fixar data para declarações, em audiência pública, de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

§ 2º Poderão ser autorizadas, a critério do relator, sustentação oral e juntada de memoriais, por requerimento dos interessados no processo.

Art. 7º Decorrido o prazo das informações, o relator lançará o relatório, com cópia a todos os ministros, e pedirá dia para julgamento.

Parágrafo único. O Ministério Público, nas arguições que não houver formulado, terá vista do processo, por cinco dias, após o decurso do prazo para informações.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - DF

Art. 8º A decisão sobre a arguição de descumprimento de preceito fundamental somente será tomada se presentes na sessão pelo menos dois terços dos Ministros.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 9º (VETADO)

Art. 10. Julgada a ação, far-se-á comunicação às autoridades ou órgãos responsáveis pela prática dos atos questionados, fixando-se as condições e o modo de interpretação e aplicação do preceito fundamental.

§ 1º O presidente do Tribunal determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

§ 2º Dentro do prazo de dez dias contado a partir do trânsito em julgado da decisão, sua parte dispositiva será publicada em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - DF



§ 3º A decisão terá eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público.

Art. 11. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, no processo de arguição de descumprimento de preceito fundamental, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Art. 12. A decisão que julgar procedente ou improcedente o pedido em arguição de descumprimento de preceito fundamental é irrecorrível, não podendo ser objeto de ação rescisória.

Art. 13. Caberá reclamação contra o descumprimento da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na forma do seu Regimento Interno.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - DF

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Das Inconstitucionalidades

A norma impugnada, como um todo, é inconstitucional. Decorre a inconstitucionalidade integral da manifesta violência à Constituição Federal dos principais preceitos da lei fustigada. Declarada a invalidade desses dispositivos (do § único do artigo 1º; do § 3º do artigo 5º; do artigo 10, **caput**, e de seu § 3º e do artigo 11), todos os demais comandos normativos deverão também ser expurgados do ordenamento jurídico, uma vez que é certo que sem eles o Legislador não editaria a Lei 9.882.

As inconstitucionalidades do § único do art. 1º da Lei 9.882

O § único do artigo 1º da lei vulnera o § 1º do artigo 102 da Constituição Federal ao ampliar o conceito constitucional de “*arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente desta Constituição*” nele contido. Nos termos da Lei Fundamental, a arguição é cabível, quando se está diante de alegado **descumprimento de preceito fundamental**.

O **caput** do artigo 1º da lei impugnada admite a arguição, quando se estiver diante de lesão ou ameaça de lesão a **preceito**



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - DF



fundamental. Permite portando seja deduzida a medida, quando iminente ou existente o descumprimento de preceito fundamental.

O parágrafo único do dispositivo ora impugnado, entretanto, vai além da hipótese constitucionalmente estabelecida para o oferecimento da arguição. Admite-a também “**quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição Federal.**” A inconstitucionalidade, dessa maneira, evidencia-se, pois a **relevância do fundamento da controvérsia constitucional**, relativa a lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, não está prevista no § 1º do artigo 102 da Lei Maior, como hipótese de cabimento de arguição de descumprimento de preceito fundamental. Ao ampliar os casos de cabimento do procedimento previsto na Constituição, a norma impugnada vulnerou-a. A propósito, acerca do tema, assevera Alexandre de Moares, **in** Direito Constitucional, 7ª edição, editora Atlas, pág. 614:

“Essa hipótese de arguição de descumprimento de preceito fundamental, prevista no parágrafo único do artigo 1º, da Lei nº 9.882/99, distanciou-se do texto constitucional, uma vez que, o legislador ordinário, por equiparação legal, também considerou como descumprimento de preceito fundamental qualquer *controvérsia constitucional relevante sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição.*”



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - DF



O texto constitucional é muito claro quando autoriza à lei o estabelecimento, exclusivamente da forma pela qual o descumprimento de um preceito fundamental poderá ser argüido perante o Supremo Tribunal Federal. **Não há qualquer autorização constitucional para a ampliação das competências do STF.**

Controvérsias entre leis ou atos normativos e normas constitucionais, relevantes que sejam, não são hipóteses idênticas ao descumprimento pelo Poder Público de um preceito fundamental, e devem ser resolvidas em sede de controle de constitucionalidade, tanto difuso quanto concentrado.

O legislador ordinário utilizou-se de manobra para ampliar, irregularmente, as competências constitucionais do Supremo Tribunal Federal, que conforme jurisprudência e doutrina pacíficas, somente podem ser fixadas pelo texto magno. Manobra essa eivada de flagrante inconstitucionalidade, pois deveria ser precedida de emenda à Constituição.”

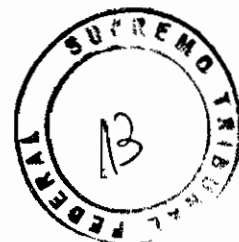
O § único do artigo 1º da Lei 9.882 padece ainda de outra inconstitucionalidade ao admitir a argüição quanto a “*lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal*”. O dispositivo legal, sob o pretexto



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

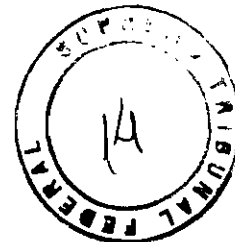
Brasília - DF



de regulamentar a argüição de descumprimento de preceito fundamental, **elevou ao patamar de contencioso constitucional controvérsias relativas a leis e atos normativos das unidades federadas**. Ampliou o conceito constitucional do instituto, colidindo assim com o artigo 102, § 1º da Lei Fundamental. O preceito da Constituição Federal, que do instituto trata, **data venia**, não detém qualquer referência a *lei* ou *ato normativo*. Não prevê, e **por isso não permite**, que debate que se entenda relevante acerca de lei ou ato normativo, em confronto com a Lei Fundamental, possa ser objeto de argüição de descumprimento de preceito fundamental. **A pretensão do Legislador**, como assevera Sua Excelência, o Presidente da República, na Mensagem 1.807, de 3 de dezembro de 1999 (doc. 04), por meio da qual justificou vetos ao Projeto que deu origem à Lei impugnada, **de criar um NOVO sistema de “controle concentrado de legitimidade dos atos estatais”** viola a **Constituição**.

O dispositivo constitucional que trata da argüição de descumprimento de preceito fundamental **não admite a criação de outro procedimento de controle concentrado de constitucionalidade**, seja ele autônomo, **seja ele verdadeiro incidente em processos em curso** (§ 3º do artigo 5º da lei impugnada), **com a apreciação da constitucionalidade de leis e atos normativos com “eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais atos do Poder Público”** como estabelece o § 3º do art. 10 da Lei.

Calha aqui, a propósito, lição de Canotilho:



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - DF

“Como “ponto de orientação”, “guia de discussão” e “fator hermenêutico de decisão”, o princípio da unidade obriga o intérprete a considerar a constituição na sua globalidade e a procurar harmonizar os espaços de tensão existentes entre as normas constitucionais a concretizar. **Daí que o intérprete deva sempre considerar as normas constitucionais, não como normas isoladas e dispersas, mas sim como preceitos integrados num sistema interno unitário de normas e princípios.**” (Direito Constitucional, Almedina, Coimbra, 4^a edição, pág. 162).”

A Constituição Federal consagra o controle difuso de constitucionalidade. O controle difuso decorre da própria natureza da Constituição e do Poder Judiciário. Desnecessária seria até mesmo a edição de dispositivo constitucional admitindo-o, com o acolhimento entre nós da doutrina de Marshall:

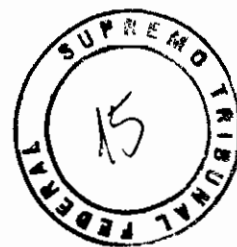
...”se uma lei está em oposição com a Constituição; se aplicadas ambas a um caso particular, o tribunal se vê na contingência de decidir a questão em conformidade com a lei, desrespeitando a Constituição, ou consoante a Constituição, desrespeitando a lei; o tribunal deverá determinar



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

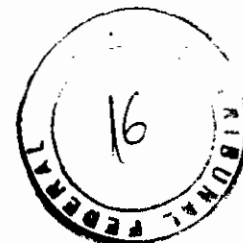
Brasília - DF



qual destas regras em conflito regerà o caso. **Esta é a verdadeira essência do Poder Judiciário.**

Se, pois, os tribunais têm por missão atender à Constituição e observá-la e se a Constituição é superior a qualquer resolução ordinária da legislatura, a Constituição, e nunca essa resolução ordinária, governará o caso a que ambas se aplicam.” (Marshall, decisões constitucionais, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1908, in “Fiscalização Abstrata da Constitucionalidade no Direito Brasileiro”, Clèmerson Merlin Clève, 2ª edição, editora Revista dos Tribunais, págs. 65 e 66)

A par de consagrar o controle difuso de constitucionalidade, consagra também a Lei Fundamental, **em preceitos específicos, determinados e claros**, o controle concentrado, abstrato, das normas, atribuindo-o ao Judiciário. Não é essa alta função, porém, por essência, função jurisdicional, dada a sua característica legiferante negativa, de **legislador negativo** (“Ao declarar a inconstitucionalidade de uma lei em tese, o Tribunal - em sua função de Corte Constitucional - **atua como legislador negativo**” Min. Moreira Alves, Rep. 1417, in Clèmerson Clève, ob. cit. pág. 263). Daí, **ao Poder Judiciário só é possível exercer o controle concentrado, atuar como legislador negativo, ante norma constitucional expressa deferindo-lhe essa prerrogativa.** Nesse sentido, expressou-se Sua Excelência, o Ministro Moreira Alves, ao apreciar o RE 91.740-RS (in “Direitos



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - DF

Fundamentais e Controle de Constitucionalidade”, Gilmar Ferreira Mendes, Celso Bastos Editor, 1998, págs. 334 e 335):

“Com efeito, o controle da inconstitucionalidade das leis em tese, ainda quando deferido como sucede no Brasil ao Poder Judiciário, não é, ao contrário do que ocorre com o controle *incidenter tantum*, (...) ínsito à atribuição jurisdicional (...), mas de natureza eminentemente política, uma vez que, por ele, se julga, diretamente e em abstrato, a validade de ato dos outros Poderes do Estado (o Legislativo e o Executivo), em face dos preceitos constitucionais a que todos os Poderes devem guardar obediência. (...) (...)

Por isso mesmo, o controle de constitucionalidade *in abstracto* (principalmente em países em que, como o nosso, se admite, sem restrições, o *incidenter tantum*) é de natureza excepcional, e só se permite nos casos expressamente previstos pela própria Constituição, como consectário, aliás, do princípio da harmonia e independência dos Poderes do Estado. (...)”



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - DF



Pois bem. A competência do Supremo Tribunal Federal irradia-se por dezenas de alíneas em incisos e parágrafos na Constituição Federal. Nas várias alíneas, nos vários incisos e parágrafos, há previsões de controle concentrado de constitucionalidade. **Não há contudo qualquer referência ao sistema de controle concentrado que ora se busca introduzir.**

Colher da autorização constitucional (de que a lei regulamente a argüição de descumprimento de preceito fundamental) a permissão de criação, **por legislação infraconstitucional, de uma nova hipótese de controle concentrado de constitucionalidade**; colher da autorização constitucional a possibilidade de controle concentrado da constitucionalidade até de lei **municipal**, cuja constitucionalidade não pode ser apreciada em ação direta de inconstitucionalidade, art. 102, I, "a" da CF; colher da autorização constitucional a possibilidade de controle concentrado **até de norma anterior à Constituição Federal de 1988**, cuja constitucionalidade também não pode ser apreciada em ação direta de inconstitucionalidade, é afrontar toda a sistemática de controle de constitucionalidade de leis consagrada na Lei Fundamental pátria. Só a Constituição Federal pode instituir hipóteses de controle concentrado de constitucionalidade. A lei ordinária não detém esse poder. A toda evidência, o § único do art. 1º da Lei 9.882 ofende o artigo 102, § 1º da Lei Fundamental, na medida em que lhe confere sentido e alcance que não possui.

O § único do artigo 1º também padece de inconstitucionalidade, quando admite que a argüição retire do **juiz natural**, que está a apreciar a "*controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo*



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - DF



federal, estadual ou municipal”, o exame da constitucionalidade ou não da lei ou do ato normativo em análise. O § único, do artigo 1º, ofende assim o artigo 5º, incisos XXXVII e LIV, da Lei Fundamental, pois permite seja afastada a controvérsia de seu foro próprio, de seu juiz natural, com a quebra do **devido processo legal**. A atuação da Corte Suprema nas lides obedece a processo repleto de fases **marcadas** na Constituição Federal. Cabe-lhe conhecer das demandas, que não lhe são de competência originária, após decisões de juízes de instância inferior. Por meio de recursos ordinários e extraordinários, todos eles estabelecidos na Lei Fundamental, o Supremo Tribunal Federal conhece das controvérsias e as julga. A queima das fases, ainda que para apreciar uma parte da demanda, com a desconsideração de todo o sistema recursal estabelecido nos artigos 92 e seguintes da Lei Maior, o salto do juiz ou tribunal diretamente para o Supremo Tribunal Federal, estabelecido no § único do artigo 1º da lei impugnada só seria possível se expressamente a Constituição o admitisse. **Juiz natural é, antes de tudo, o juiz constitucional, o juiz que a Lei Fundamental diz ser o juiz da causa.** A garantia do juiz natural não se limita à preexistência da Corte ao litígio. A garantia do juiz natural determina que o julgamento da demanda se dê por quem a Lei Maior prescreve. O mesmo, aliás, há de ser dito quanto ao **devido processo legal**. **O devido processo é, antes de mais nada, o processo segundo a Constituição.**

Não há como se sustentar, assinale-se, que o procedimento instituído na lei impugnada detenha semelhança com aquele estabelecido nos artigos 480 e seguintes do Código de Processo Civil (incidente de inconstitucionalidade no controle difuso em tribunal). Naquela argüição a causa desloca-se **dentro do mesmo tribunal constitucionalmente**



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - DF



competente para apreciar a demanda, o que já foi considerado pelo Supremo Tribunal Federal válido (HC 73917/MG, Min. Celso de Mello (...)) “A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que a submissão de Prefeitos Municipais e de ex-Prefeitos Municipais (este, na hipótese de infração cometida ao tempo em que exerceram a Chefia do Poder Executivo local) à competência de órgãos fracionários do Tribunal de Justiça (Câmaras ou Turmas), nas ações penais originárias, não importa em transgressão ao postulado do juiz natural, eis que, em tal situação, a jurisdição penal é exercida originariamente pelo próprio órgão investido, ope constitutionis, do poder de julgar aqueles agentes públicos.” (...) Já na hipótese da lei atacada, a matéria, ou parte dela, foge da instância constitucional própria, deslocando-se para a Corte Suprema.

Não há como se extrair do § 1º do artigo 102 autorização para o atropelo do juiz constitucional e do processo nos termos da Constituição. Resta patente, pois, a violência aos princípios do **juiz natural** e do **devido processo legal**, assim como do próprio dispositivo constitucional que prevê o instituto da argüição de descumprimento de preceito fundamental. Há pois de ser declarada a inconstitucionalidade do dispositivo.

As inconstitucionalidades do § 3º do art. 5º da Lei 9.882

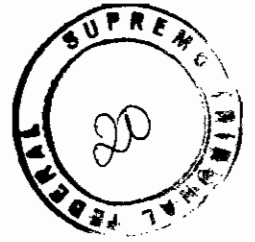
Na mesma trilha do § único do artigo 1º, o § 3º do artigo 5º da lei impugnada está também a ofender a Constituição, quando



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - DF



estabelece que liminar poderá ser concedida pelo Supremo Tribunal Federal para determinar “*que juízes e tribunais suspendam o andamento de processo ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da argüição de descumprimento de preceito fundamental*”.

A inconstitucionalidade, marcante, decorre da violência ao artigo 5º, incisos XXXVII e LIV, e ao artigo 102, § 1º, ambos da Lei Maior. O § 3º do artigo 5º da Lei 9.882, no bojo de lei que permite o conhecimento de controvérsias sem que tenham elas percorrido todas as etapas constitucionalmente estabelecidas, configura afronta grave ao princípio do **juiz natural**. Levar do juiz ao Supremo, diretamente, questão da lide que está sendo apreciada regularmente em processo em curso, e **ainda permitir que a Corte Suprema suspenda o andamento do processo ou o efeito de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da argüição ofertada**, configura concentração imprópria de poderes, atentando contra o **devido processo legal**. Não obstante todo o louvor que os Ministros da Excelsa Corte mereçam, não obstante toda a competência, imparcialidade e dignidade de cada um de seus membros, é certo que sustar os efeitos de decisões judiciais e paralisar processos, **por meio de pedido direto ao Supremo Tribunal Federal**, abre fissuras na estrutura escalonada dos Tribunais, põe sob suspeita os demais órgãos do Judiciário, centraliza poderes, em caminho contrário a sua dispersão entre vários órgãos, como propugna o Estado **Democrático de Direito e pluralista**.

O § 3º do artigo 5º da lei impugnada **não tem suporte na Constituição Federal**. O § 1º do artigo 102 não autoriza sua



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - DF

edição. Regular arguição de descumprimento de preceito fundamental da Constituição não pode dar ensejo ao desrespeito ao **juiz natural e ao devido processo legal**. O dispositivo, na verdade, faz lembrar tempos passados, quando foi introduzido, no ordenamento constitucional, sem participação legislativa, o instituto da advocatária (Emenda Constitucional nº 7 à Constituição Federal de 1967, art. 119, I, "o").

Por ocasião da Assembléia Nacional Constituinte, a propósito, tentou-se introduzir preceito **na Constituição** muito assemelhado ao que ora se introduziu por **lei ordinária**. Merecem transcrição as palavras do então Deputado Nelson Jobim sobre o tema, proferidas na Constituinte, por ocasião da votação de destaque que pretendia dar redação a preceito do projeto de constituição (doc. 05). **Verbis:**

“Sr. Presidente, Senhoras e Senhores Constituintes, realmente é com pesar que subo à tribuna para divergir do eminente Colega, o Constituinte Egídio Ferreira Lima. **Circunstâncias de consciência jurídica e política** me fazem vir aqui para encaminhar favorável ao destaque do eminente Constituinte Plínio Arruda Sampaio e, portanto, **contra o texto relativo à advocatária**. E por que, Sr. Presidente ?

Diz o texto:

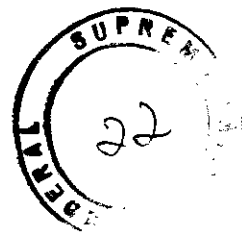
“As causas processadas perante quaisquer juízos ou tribunais cuja avocação deferir, a pedido do



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - DF



Procurador-Geral da República, quando decorrer imediato perigo de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança das finanças públicas, para que se suspendam os efeitos da decisão proferida.”

(...)

Sr. Presidente, Srs. Constituintes, no momento em que o Procurador-Geral da República requer e o Supremo Tribunal avoca, é evidente que está o Supremo Tribunal Federal já prejulgando um feito que não examinou, está antecipando um juízo de mérito contra quê ? **Contra o interesse da parte que tem o direito constitucional em juízo natural, que tem o direito constitucional em duplo grau de jurisdição, que tem o direito de discutir o seu direito subjetivo ameaçado ou lesado perante o juiz da sua comarca, perante o seu Tribunal de Justiça, perante o Superior Tribunal de Justiça, ou seja, de discutir e rediscutir a causa.**

Não há notícia, na história constitucional do mundo, de instituto desta natureza. Por que, Sr. Presidente ? Porque exatamente se criou esse instituto autoritário, já no regime autoritário, para fazer com que o Supremo Tribunal Federal que pretensamente queria o regime autoritário fosse o apêndice do Executivo, pudesse evitar que a liberdade, que a autonomia, que



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - DF



a verticalidade da nossa estatura nacional sofresse as decisões que se produzissem aqui no centro do poder. Esta é a razão política, a última do instituto. Nasceu o instituto por quê ? Porque as forças do poder anterior, as forças do regime de 1964 passaram a pretender dominar o Supremo Tribunal Federal e, com isso, evitariam pela advocatória que os juizes do país, os desembargadores dos Tribunais de Justiça, autônomos e independentes e verticais, pudessem decidir contra os interesses do Poder.

Não podemos em nome, pura e simplesmente, de finanças públicas, de saúde e segurança, suprimir o poder e o direito da parte ao duplo grau de jurisdição, o direito da parte ao juiz de sua comarca, ao Tribunal do seu Estado, para satisfazer algo extremamente desajustado ao sistema, para fazer com que o Supremo Tribunal Federal, que não tem competência para julgar questões federais, por decisão sua, passe a ter esta competência. Isto subverte o sistema, a divisão de trabalho que esta casa aprovou e a Comissão de Sistematização soube manter.”

A rejeição pela Constituinte da advocatória debatida no pronunciamento do Ministro Nelson Jobim indica claramente que o



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - DF

Constituinte jamais pretendeu, ao editar o § 1º do artigo 102 da Constituição Federal, introduzir esse instituto.

O desejo de inserir na Constituição essa atribuição desse extraordinário poder ao Supremo Tribunal Federal, em episódio recente, **foi rejeitado novamente**. O texto da Reforma do Judiciário (PEC 96/92) aprovado na Câmara dos Deputados em primeiro turno detinha dispositivo, que acabou por não ser aprovado na fase seguinte do processo legislativo, com sentido idêntico ao do preceito de lei ora impugnado. **Verbis:**

“Art. 103-B **O Supremo Tribunal Federal**, a pedido do Procurador-Geral da República, do Advogado-Geral da União, de Procurador-Geral de Justiça ou de Procurador-Geral ou Advogado-Geral de Estado, **quando for relevante o fundamento de controvérsia judicial, sobre a constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, poderá, acolhendo incidente de inconstitucionalidade, determinar a suspensão de processo em curso perante qualquer juízo ou tribunal, para proferir decisão exclusivamente sobre a questão constitucional suscitada.**”

A intenção do Poder Constituinte derivado de introduzir na Constituição Federal o dispositivo supra transcrito deixa claro que a Constituição hoje não admite essa competência extraordinária do



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - DF

Supremo Tribunal Federal, que só poderia ser alcançada por meio de reforma constitucional. Leva à conclusão irrefutável de que o § 3º do artigo 5º e o § único do artigo 1º da Lei ordinária atacada são inconstitucionais.

Essa possibilidade de o Supremo Tribunal Federal determinar “*que juízes e tribunais suspendam o andamento de processo ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da arguição de descumprimento de preceito fundamental*”, a bem da verdade, **assinale-se, vem em detrimento, em colisão, com o controle difuso de constitucionalidade**, garantido na Constituição implicitamente para os juízes de primeiro grau e expressamente para os tribunais (art. 97 da CF). **Retira-lhes, por meio de lei ordinária, o poder que a Lei Fundamental lhes outorgou de julgar leis inconstitucionais.**

Suspendendo o curso dos processos por *arguição* (que não é recurso, não é pedido de reforma do que o juízo recorrido decidiu, mas sim o afastamento de sua competência jurisdicional para apreciar questão constitucional), a norma legal pretendeu instituir no Brasil procedimento similar ao existente na Áustria, Itália e Alemanha, **países nos quais todavia não existe o sistema de controle difuso de constitucionalidade**. Atente-se para o que leciona Mauro Cappelletti, *in O Controle Judicial de Constitucionalidade das Leis no Direito Comparado*, tradução Aroldo Plínio Gonçalves, Sérgio Antonio Fabris Editor, Porto Alegre 1992, Reimpresso 1999, pág. 109:

“Como é sabido, tanto na Itália como na Alemanha, vale, tal qual na Áustria, a proibição



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - DF

aos juízes comuns (civis, penais, administrativos) de efetuar um controle de constitucionalidade das leis. Em suma, os juízes comuns são, na Itália e na Alemanha, assim como na Áustria, *incompetentes para efetuar tal controle de constitucionalidade*, que é reservado à competência exclusiva das Cortes Constitucionais dos dois Países. Contudo, na Itália como na Alemanha, diferentemente da Áustria, *todos os juízes comuns, mesmo aqueles inferiores, encontrando-se diante de uma lei que eles considerem contrária à Constituição*, em vez de serem passivamente obrigados a aplicá-la, *têm*, ao contrário, o poder (e o dever) de submeter a questão da constitucionalidade à Corte Constitucional, a fim de que seja decidida por esta, **com eficácia vinculatória**. Em síntese, todos os juízes, e não apenas os juízes superiores, são legitimados a dirigir-se à Corte Constitucional, limitadamente às leis relevantes nos casos concretos submetidos a seu julgamento; **e este julgamento será SUSPENSO, enquanto a Corte Constitucional não tiver decidido a questão prejudicial de constitucionalidade.**”



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - DF

Há pois de ser declarada a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 5º da lei impugnada.

As inconstitucionalidades do § 3º do artigo 10 e do caput do artigo 10

Pretende a lei fustigada, no § 3 do artigo 10, que “*a decisão*”, proferida na argüição, tenha “*eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público*”. A toda evidência, o preceito almeja dar às decisões do Supremo tomadas em argüições de descumprimento de preceito fundamental a qualidade de comandos gerais, de ordens a todos, sejam ou não partes na lide. O dispositivo concentra na Corte Excelsa o poder, conjugado com o que estabelece seu artigo 1º, de decidir determinado tema para todo o País, obrigando a todos os cidadãos.

Essa coisa julgada com eficácia **erga omnes**, estabelecida no § 3º do artigo 10 da Constituição Federal, não se coaduna com o § 1º do artigo 102 da Constituição Federal. A argüição de descumprimento de preceito fundamental plasmada na Lei Maior não contém palavra que autorize a introdução na lei que a regulamenta de dispositivo com tal magnitude. O parágrafo vulnera o próprio dispositivo que autorizaria, em tese, a sua edição.

O parágrafo quebra, a bem da verdade, até mesmo a divisão de Poderes consagrada no artigo 2º da Constituição. Dos artigos da lei impugnada que pretendem regulamentar a argüição de descumprimento de preceito fundamental infere-se que o cabimento da medida serve tanto para coibir atos, normativos ou não, e leis (declarando-as até mesmo



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - DF



inconstitucionais), **como para editar comandos**. Com efeito, a lei fustigada, quando se estiver diante das hipóteses de cabimento de arguição de descumprimento de preceito fundamental, admite, quer implicitamente, quer no **caput** do artigo 10 (“*Julgada a ação, far-se-á comunicação às autoridades ou órgãos responsáveis pela prática dos atos questionados, **fixando-se as condições e o modo de ... aplicação do preceito fundamental.***”), que o descumprimento seja sanado tanto por meio do expurgo do ordenamento jurídico da lei ou ato normativo, como por meio da edição de uma ordem geral. Ordem geral que, ante a magnitude da extensão da decisão proferida, terá eficácia de lei. A possibilidade de o Supremo Tribunal Federal, órgão máximo do Poder Judiciário, com jurisdição em todo o território nacional, decidir com “*eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público*”, “**fixando-se as condições e o modo de**” ... “**aplicação do preceito fundamental**” (ou seja, regulamentando-o) transforma suas sentenças (que não tenham por fim declarar a invalidade de atos) em atos legislativos, em afronta à divisão de Poderes (art. 2º da CF) e ao regime democrático (art. 1º da CF).

Por outro lado, **julgar um dispositivo inconstitucional com eficácia erga omnes**, como estabeleceu o preceito, em uma arguição de descumprimento de preceito fundamental **que se origine de um processo em curso**, acarretará ofensa à competência do Senado Federal para suspender a eficácia de lei considerada pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar recurso extraordinário, inconstitucional (art. 52, X da CF). De fato. Não existindo o dispositivo ora fustigado, a questão posta em determinada lide chega à Corte Suprema por meio de recurso extraordinário. Nessa hipótese,



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - DF

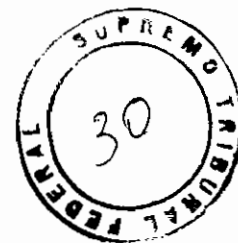
considerada inconstitucional determinada lei, a eficácia da decisão do Supremo só atinge as partes da causa, exigindo, para extensão a todos, a suspensão da norma pelo Senado. Ora, outorgando a lei essa eficácia ampla, irrestrita, à decisão que deriva de **determinada** controvérsia, em um determinado processo, acaba afastando a necessidade de pronunciamento do Senado, retirando-lhe indevidamente competência.

Há pois de ser declarada a inconstitucionalidade do artigo 10, **caput**, e seu § 3º da lei impugnada.

As inconstitucionalidades do artigo 11

O ato legislativo impugnado padece ainda de outro vício grave. A possibilidade de declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo criada, que em si é inconstitucional por não encontrar qualquer suporte no artigo 102, § 1º da Constituição, como já se salientou, padece ainda de outra e particular mácula, qual seja a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal “*ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, no processo de arguição de descumprimento de preceito fundamental, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social*” poder, “*por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.*”

É inconstitucional, por ofensa ao Estado Democrático de Direito (art. 1º da CF) e ao princípio da legalidade (art. 5º, inciso II, da CF), permitir que atos normativos ou leis inconstitucionais, assim declarados por



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

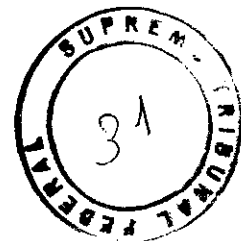
Brasília - DF

decisão do STF, produzam algum tipo de efeito em algum momento do tempo, **mormente Medidas Provisórias que sequer têm, em sua edição, participação do Poder Legislativo.** Norma inconstitucional é nula. Admitindo-se que possa ser criada por meio de legislação infraconstitucional essa nova modalidade de controle concentrado de constitucionalidade, o que se admite apenas para argumentar, há de se **afastar a possibilidade de que a declaração definitiva por parte do Supremo Tribunal Federal, do mais grave vício legislativo, não acarrete a nulidade da lei.**

Gilmar Ferreira Mendes, a propósito, assevera (in ob. cit. pág. 406 e seguintes:

“O dogma da nulidade da lei inconstitucional pertence à tradição do direito brasileiro. A teoria da nulidade tem sido sustentada por praticamente todos os nossos importantes constitucionalistas. Fundada na antiga doutrina americana, segundo a qual *“the unconstitutional statute is not law at all”*, significativa parcela da doutrina brasileira posicionou-se em favor da equiparação entre *inconstitucionalidade e nulidade*. Afirmava-se, em favor dessa tese, que o reconhecimento de qualquer efeito a uma lei inconstitucional importaria na suspensão provisória ou parcial da Constituição.

(...)



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - DF

Se o Supremo Tribunal Federal chegar à conclusão, no processo de controle abstrato de normas, de que disposições de direito federal ou do direito estadual revelam-se incompatíveis com a Constituição, então ele as declarará inconstitucionais. (...)

(...)

A lei declarada inconstitucional é considerada, independentemente de qualquer outro ato, nula *ipso jure e ex tunc*.

A disposição declarada inconstitucional no controle abstrato de normas não mais pode ser aplicada, seja no âmbito do comércio jurídico privado, seja na esfera estatal.

Consoante essa orientação, admite-se que todos os atos praticados com base na lei inconstitucional estão igualmente eivados de iliceidade. **Essa orientação, que já era dominante antes da adoção do controle abstrato de normas no ordenamento jurídico brasileiro, adquiriu, posteriormente, quase o significado de uma verdade axiomática.**”

No sentido da nulidade absoluta das normas inconstitucionais, por nela ver imposição constitucional, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sempre caminhou, segundo leciona o eminente constitucionalista, professor Gilmar Ferreira Mendes:



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - DF



“embora o Supremo Tribunal Federal não tenha logrado formular esta conclusão com a necessária nitidez, é certo que, também ele parece partir da premissa de que o princípio da nulidade da lei inconstitucional tem hierarquia constitucional.”
(obra citada, pág. 413).

A esse propósito, atente-se para a expressiva ementa proferida na Adin 1434-0, Rel. Ministro Celso de Mello:

(...)

“A declaração de inconstitucionalidade, no entanto, que se reveste de caráter definitivo, sempre retroage ao momento em que surgiu, no sistema de direito positivo, o ato estatal atingido pelo pronunciamento judicial (*nulidade ab initio*). **É que atos inconstitucionais são nulos e desprovidos de qualquer carga de eficácia jurídica** (RTJ 146/461)”

(...)

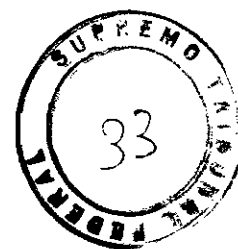
Durante os trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte, Sua Excelência, o então Senador Maurício Corrêa, ofertou emenda modificativa ao projeto, então em trâmite, para que fosse incluído na Constituição o seguinte dispositivo (doc. 06):



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - DF



“§ 3º Quando o Supremo Tribunal Federal declarar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, determinará se eles perderão eficácia desde a sua entrada em vigor, ou a partir da publicação da decisão declaratória.”

A proposta do eminente Ministro porém foi rejeitada. Não tendo sido aprovada a emenda ofertada, há de prevalecer orientação antiga e consagrada, como ilustra ementa prolatada no Recurso Extraordinário 61.410, da autoria do Ministro Themístocles Cavalcanti:

“EMENTA: - **A lei inconstitucional não pode produzir efeitos.** Nulidade das nomeações praticadas sob a sua vigência.”

Em artigo publicado na Revista Arquivos do Ministério da Justiça (nº 173, pág. 54 e seguintes), Sua Excelência, o Ministro Néri da Silveira, não obstante lamentar a não aprovação da emenda sugerida pelo então Senador Maurício Corrêa, deixa claro que, se por vezes é admitida a produção de efeitos de lei inconstitucional, tal admissão dá-se (ante a ausência de preceito como os encontrados noutras nações) tendo em vista **OS FATOS ocorridos durante a norma inválida, e sempre em exame do CASO CONCRETO.** Assevera o Ministro Néri:



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - DF

“Para o aperfeiçoamento do sistema de controle de constitucionalidade, por via de ação direta, lamentável foi não haja logrado aprovação emenda oferecida pelo Senador Maurício Corrêa (...)

Na Constituição da Áustria, estipula-se, nos parágrafos 5 e 6 do art. 140, acerca da decisão de inconstitucionalidade de lei, que a anulação entrará em vigor no dia em que for proferida a decisão, se o Tribunal Constitucional não houver fixado um prazo para a expiração de sua vigência. Dito prazo não poderá exceder de um ano. Anulada pelo Tribunal Constitucional uma lei como inconstitucional, restauradas ficarão, na mesma data em que surtir efeito a anulação, as disposições legais que hajam sido derogadas pela lei declarada inconstitucional, salvo se a Corte Constitucional outra coisa dispuser. À sua vez, o parágrafo 7 do mesmo artigo 140, além de estabelecer que os tribunais e órgãos administrativos ficarão vinculados à decisão que anular a lei por inconstitucional, preceitua que, sem embargo disso, se seguirá aplicando a lei declarada inconstitucional às situações de fato consumadas antes da anulação, salvo aquela que tenha dado origem à decisão, se o Tribunal Constitucional não



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - DF

houver disposto diferentemente no julgado. Se tiver sido fixado prazo, que não poderá exceder de um ano, a lei se aplicará a todos os fatos que se consumem antes de expirado o prazo, com exceção precisamente do caso que deu origem à decisão. Também na Espanha, o art. 164, da Constituição, estabelece que as decisões do Tribunal Constitucional têm “valor de coisa julgada a partir do dia seguinte à sua publicação.” Na Itália, a lei declarada inconstitucional cessa de ter eficácia a partir do dia sucessivo à publicação da decisão (Constituição italiana, art. 136). A Constituição de Portugal, em seu art. 282, dispondo sobre os efeitos da declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade, preceitua:

“1. A declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade com força obrigatória geral produz efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional ou ilegal e determina a reconstituição das normas que ela, eventualmente, haja revogado.

2. Tratando-se, porém, de inconstitucionalidade ou de ilegalidade por infração de norma constitucional ou legal posterior, a declaração só produz efeitos desde a entrada em vigor desta última.

3. Ficam ressalvados os casos julgados, salvo decisão em contrário do Tribunal Constitucional



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - DF

quando a norma respeitar a matéria penal, disciplinar ou de ilícito de mera ordenação social e for de conteúdo menos favorável ao argüido.

4. Quando a segurança jurídica, razões de eqüidade ou interesse público de excepcional relevo, que deverá ser fundamentado, o exigirem, poderá o Tribunal Constitucional fixar os efeitos da inconstitucionalidade ou ilegalidade com alcance mais restritivo do que o previsto nos nºs 1 e 2."

Questão melindrosa, sem dúvida, é, entre nós, a que se refere à proteção de certos efeitos decorrentes da aplicação de leis, depois de declaradas inconstitucionais. Tive ensejo de aludir a essa matéria, no voto proferido na Representação nº 1.418-5/Rio Grande do Sul, onde se discutia a inconstitucionalidade de diversas leis estaduais de efetivação sem concurso público de milhares de servidores contratados, ao completarem dez (10) anos de serviço público. Observei na oportunidade:

"Distintas, na ciência do Direito, a validade e a eficácia da norma jurídica - embora inválida a regra inconstitucional, poderá, por vez, no plano dos fatos, ser eficaz, consoante sucede, quando a lei inconstitucional é cumprida por seus destinatários ou aplicada pela administração. (...)



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - DF

Releva, a todo modo, observar, nesse sentido, que, em sucedendo aplicação de lei inconstitucional, do fato eficaz, então verificado, pode resultar a emanção de certos efeitos, que, no tempo, por vezes, se tornam irreversíveis, ou dificilmente reversíveis, em maior ou menor extensão. Em face disso, cumpre não serem, assim, por inteiro, ignoradas tais conseqüências, máxime, em razão da necessidade de o Estado garantir clima de segurança nas relações sociais, na ordem jurídica, e, notadamente, se foi o próprio Poder Público, revestido da presunção de legitimidade de seus atos, quem adotou a iniciativa de dar eficácia à norma, depois, judicialmente, declarada inválida.

Dessa maneira, a declaração judicial de inconstitucionalidade, em abstrato, da lei opera, ex tunc, tornando, em princípio, insubsistentes relações jurídicas, ilegitimamente constituídas à sombra de seus comandos, desde a edição, ou impedindo, em definitivo, em outras conseqüências de direito nela amparadas possam, com igual mácula, sobrevir, no mundo jurídico. Importa considerar, entretanto, **EM CONCRETO**, por sua vez, em cada caso, a eventual possibilidade de se desfazerem, total ou parcialmente, certos efeitos secundários dessas



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - DF

relações jurídicas, tornadas insubsistentes, resultantes da aplicação de lei inconstitucional, antes do decreto judicial de invalidade, ou porque, a rigor, irreversíveis na ordem dos fatos, ou porque princípios outros do direito justifiquem ou aconselhem se resguardem ou se protejam tais conseqüências.”

Dessa maneira, com o dispositivo proposto, mas não acolhido, dar-se-ia ao Supremo Tribunal Federal assento normativo, notadamente, para que fosse viável, em circunstâncias especiais, certo temperamento quanto aos efeitos da decisão, afastando, por vez, o rigorismo, ou em atenção à “segurança jurídica, razões de equidade ou interesse público de excepcional relevo”, na expressão da regra da Constituição portuguesa.”

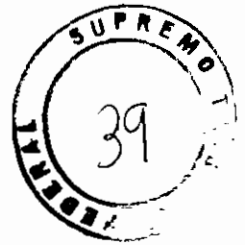
Não tendo sido incluída na Constituição a emenda do Senador Maurício Corrêa, sendo, para o direito pátrio, nula a norma inconstitucional, tendo em vista os preceitos da Lei Fundamental que garantem o **Estado Democrático de Direito** (art. 1º da CF) e o **princípio da legalidade** (art. 5º, II), os quais não admitem que aquilo que não é lei possa reger condutas, o artigo 11 da Lei Federal 9.882 merece ter sua inconstitucionalidade também declarada.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - DF



A necessidade de declaração de inconstitucionalidade de toda a lei impugnada

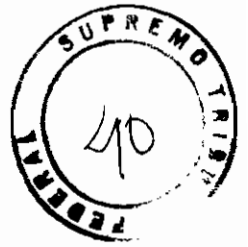
Com a declaração de inconstitucionalidade do § único do artigo 1º; do § 3º do artigo 5º; do artigo 10, **caput**, e seu § 3º e do artigo 11, a Lei Federal 9.882 deverá ser declarada na íntegra inconstitucional. É de se presumir que o Legislador não a editaria se soubesse da impossibilidade de que, por meio do instituto, pudesse ser levada ao STF “*controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição*” quando fosse **relevante** seu fundamento; é de se presumir que não editaria a norma se soubesse da impossibilidade de que, por meio de liminar, fosse determinado “*que juízes e tribunais suspendam o andamento de processo ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da argüição de descumprimento de preceito fundamental*”; é de se presumir que não editaria a lei se soubesse da impossibilidade de que as decisões proferidas em argüições e descumprimento de preceito fundamental tivessem “*eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público*” e que não poderiam fixar “*as condições e o modo de*”... “*aplicação do preceito fundamental*”; é de se presumir que não editaria a norma se soubesse da impossibilidade de que o Supremo Tribunal Federal declarasse a inconstitucionalidade “*de lei ou ato normativo, no processo de argüição de descumprimento de preceito fundamental*”, em indevido sistema concentrado de controle de constitucionalidade, e pudesse ainda “*restringir os*



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - DF



efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado”.

A declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos em especial fustigados afasta a possibilidade de instituição de um novo sistema de controle concentrado de inconstitucionalidade e também afasta a possibilidade de que o Supremo Tribunal Federal avoque para si questões, relativas à constitucionalidade ou não de leis ou atos normativos, que estão sob exame do juiz natural da causa. Logo, é de se presumir que o Legislador não editaria os demais dispositivos da lei.

Não editaria o artigo 1º, **caput**. De fato. Sem os preceitos em especial fustigados, o conhecimento de arguição com apoio no artigo 1º, **caput**, não produziria qualquer consequência, uma vez declarados inconstitucionais os dispositivos que pretendiam regulamentar a **natureza do provimento jurisdicional** a ser concedido pelo Supremo. O comando normativo perde sentido, porque da lei são afastados os preceitos que dariam consequência à arguição. **O instituto torna-se por demais vago, sem densidade normativa suficiente para aplicação**, ofendendo o princípio do Estado Democrático de Direito (art. 1º da CF), na submodalidade do princípio da determinabilidade das normas jurídicas, **verbis**:

“O princípio da determinabilidade das leis reconduz-se, sob o ponto de vista intrínseco, a duas idéias fundamentais. A primeira é a da *exigência de clareza das normas legais*, pois uma lei obscura ou contraditória pode não ser possível, através de



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - DF



interpretação, obter um sentido inequívoco capaz de alicerçar uma solução jurídica para o problema concreto. **A segunda aponta para a exigência de densidade suficiente na regulamentação legal, pois um ato legislativo (ou um ato normativo em geral) que não contém uma disciplina suficientemente concreta (= densa, determinada) não oferece uma medida jurídica capaz de : (1) alicerçar posições juridicamente protegidas dos cidadãos; (2) constituir uma norma de atuação para a administração; (3) possibilitar, como norma de controle, a fiscalização da legalidade e a defesa dos direitos e interesses dos cidadãos.**” (Canotilho, Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Almedina, 2ª edição, pág. 251)

Não editando o artigo 1º, **caput**, e seu parágrafo único, que tratam do cabimento da argüição de descumprimento de preceito fundamental, não editaria o Legislador o artigo 2º, que trata dos legitimados para apresentar a argüição; não disporia acerca dos requisitos da petição inicial da argüição (art. 3º), nem trataria das hipóteses de seu indeferimento (art. 4º). Do mesmo modo, não trataria das hipóteses e condições para a concessão de liminar (art. 5º), não regulamentaria o procedimento do instituto (arts. 6º e 7º), nem disporia acerca do quorum para ser apreciada a argüição (art. 8º). Por fim, não editaria preceitos regulando a forma de comunicação da decisão proferida



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - DF

(§§ 1º e 2º do artigo 10), nem disporia acerca da impossibilidade de interposição de recurso (art. 12) ou ação rescisória contra o julgado, ou acerca do cabimento de reclamação (art. 13). E, evidentemente, não estabeleceria que a lei entraria em vigor na data de sua publicação (art 14).

Daí, calha aqui jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, quando em controle concentrado de constitucionalidade, um preceito legal não faz sentido sem o outro, ambos devem ser expurgados do ordenamento jurídico. A propósito, nas palavras de Cooley, reproduzidas por Lúcio Bittencourt, *O Controle Jurisdicional das Leis*, 1ª ed., pág. 126 (cf. RTJ, vol. 69, p. 643) :

"Quando, portanto, uma parte da lei é inconstitucional, esse fato não autoriza os tribunais a declarar ineficaz a parte restante - that fact does not authorize the courts the remainder void also - **menos que todas as prescrições sejam conexas, dependentes uma da outra, atuando para o mesmo fim, ou de tal modo associadas no sentido, que se deve legitimamente presumir que o legislador não adotaria uma desacompanhada de outra** - the legislature would not have passed one without other".

Por tais razões, toda a Lei Federal 9.882, de 03 de dezembro de 1999, deve ser declarada inconstitucional.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - DF



Da Liminar

Impõe-se a concessão de medida liminar. A simples existência no ordenamento jurídico pátrio da norma legal atacada nessa ação direta de inconstitucionalidade, maculando princípios basilares do Estado Democrático de Direito, mitiga **gravemente** a crença dos cidadãos na força normativa da Constituição Federal.

Não obstante a certeza do autor de que o Supremo Tribunal Federal jamais aplicará a norma fustigada, ante a sua inconstitucionalidade, essa certeza do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil não é compartilhada por todos e está a criar nos meios populares, nos meios políticos, nos meios jurídicos, no seio do próprio Poder Judiciário, em suas instâncias inferiores, descrença no sistema constitucional de solução de controvérsias, descrença na eficácia de certos princípios basilares da Jurisdição (quais sejam, o princípio do juiz natural e do devido processo legal), descrença que aumenta com a manutenção no ordenamento jurídico, a cada dia, da norma impugnada, exigindo desse modo, ante a existência desse **periculum in mora**, a concessão da liminar.

Por outro lado, também caracterizando perigo na espera de um pronunciamento final do Tribunal, há o risco de que decisões individuais de cada um dos Ministros dessa Excelsa Corte acerca da constitucionalidade total ou parcial da lei impugnada provoque graves desencontros no exercício jurisdicional, em detrimento da segurança jurídica.

Há, não resta dúvida, pelo menos, **conveniência** na outorga da cautelar consistente no afastamento de norma, votada pelo Poder



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - DF

Legislativo e sancionada pelo Poder Executivo, que, ao pretender regular e alterar visceralmente a estrutura e funcionamento do Poder Judiciário, macula seriamente o seu normal e o constitucional funcionamento. Exsurge assim a possibilidade de aplicação da jurisprudência dessa egrégia Corte no sentido de que “*é possível - como se entendeu no exame da medida liminar requerida na ação direta de inconstitucionalidade nº 568 - utilizar-se do critério **conveniência**, em lugar do **periculum in mora**, para a concessão de medida cautelar*” (Min. Moreira Alves, ADIMC 1087, DJ 07/04/95).

Do pedido

Por todo o exposto, pede o autor seja suspensa liminarmente **a íntegra** da Lei Federal 9.882, de 03 de dezembro de 1999. **Sucessivamente**, pede seja suspensa liminarmente **a íntegra** do § único do artigo 1º; do § 3º do artigo 5º; do artigo 10, **caput**, com seu § 3º, e do artigo 11 da Lei Federal 9.882, de 03 de dezembro de 1999.

Pede, ao final, seja declarada a inconstitucionalidade da **íntegra** da Lei Federal 9.882, de 03 de dezembro de 1999. **Sucessivamente**, pede seja declarada a inconstitucionalidade da **íntegra** do § único do artigo 1º; do § 3º do artigo 5º; do artigo 10, **caput**, com seu § 3º, e do artigo 11 da Lei Federal 9.882, de 03 de dezembro de 1999.

Requer seja citado o Advogado-Geral da União, nos termos do artigo 103, § 3º, da Constituição Federal, para defender o ato impugnado, na Praça dos Três Poderes, Palácio do Planalto, Anexo IV, em Brasília, Distrito Federal.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal


Brasília - DF

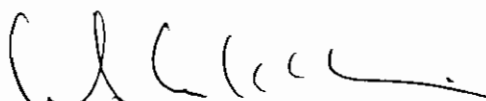
Requer, outrossim, sejam oficiados o Presidente da República e o Congresso Nacional para prestarem informações no prazo legal.

Protesta pela produção de provas porventura admitidas (art. 9º, §§ 1º e 3º da Lei 9.868).

Dá à causa o valor de mil reais.

Brasília, 16 de junho de 2000.


Reginaldo Oscar de Castro
Presidente do Conselho Federal
Da Ordem dos Advogados do Brasil


Marcelo Mello Martins
OAB DF 6541



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Ata da Sessão Ordinária do Conselho Pleno
do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil
Posse da Diretoria e dos Conselheiros Federais eleitos - Triênio 1998/2001
(1.761ª Sessão - 68ª Rennião)

Data: 1º de fevereiro de 1998, 10:30 horas.

Local: Sede do Conselho Federal - Brasília.

Presenças: do Presidente Ernando Uchoa Lima, dos seguintes membros da Diretoria eleita para o triênio 1998/2001: advogados Reginaldo Oscar de Castro - Presidente, Urbano Vitalino de Melo Filho (PE) - Vice-Presidente, Carlos Augusto Tork de Oliveira (AP) - Secretário-Geral Adjunto e Roberto Antonio Busato (PR) - Diretor Tesoureiro e dos Conselheiros Maria do Socorro Lavocat Nunes e Roberto Ferreira Rosas (AC), Antonio Nabor Areias Bulhões, Marcos Bernardes de Mello e Romany Roland Cansação Mota (AL), Ezelaide Viegas da Costa Almeida, José Paiva de Souza Filho e Maria Domingas Gomes Laranjeira (AM), Guaracy da Silva Freitas e Paulo José da Silva Ramos (AP), Pedro Milton de Brito, Saul Venancio de Quadros Filho e Yon Yves Coelho Campinho (BA), Marcelo Vinícius Gouveia Martins, Marcos Antonio Paiva Colares e Raimundo Bezerra Falcão (CE), Esdras Dantas de Souza, Luiz Filipe Ribeiro Coelho e Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira (DF), Antonio Augusto Genelhu Junior e Luiz Antonio de Souza Basilio (ES), Edmar Lázaro Borges e José Porfirio Teles (GO), Carlos Sebastião Silva Nina, José Brito de Souza e José Carlos Sousa Silva (MA), João Otavio de Noronha, José Murilo Procópio de Carvalho e Raimundo Cândido Junior (MG), Ivan Szeligowski Ramos, Renato Cesar Vianna Gomes e Roberto Dias de Campos (MT), Clóvis Cunha da Gama Malcher Filho, Eudiracy Alves da Silva e Sergio Alberto Frazão do Couto (PA), Airton Cordeiro, José Araújo Agra e Nadja Diogenes Palitot (PB), Alberto de Paula Machado e Alfredo de Assis Gonçalves Neto (PR), João Humberto de Farias Martorelli e Jorge da Costa Pinto Neves (PE), Fides Angélica de Castro Velloso Mendes Ommatti, João Pedro Ayrimoraes Soares e Roberto Gonçalves de Freitas Filho (PI), Ester Kosovski (RJ), Adilson Gurgel de Castro, Hélio Xavier de Vasconcelos e Paulo Lopo Saraiva (RN), Jorge Santos Buchabqui, Nereu Lima e Pedro Luiz Fagundes Ruas (RS), Francisco Aquilau de Paula, Heitor Magalhães Lopes e Odair Martini (RO), Antonieta Magalhães Aguiar, Elena Natch Fortes e Helder Figueiredo Pereira (RR), Angelito José Barbieri e Fernando Carioni (SC), Clemente Cavasana, Marcelo Guimarães da Rocha e Silva e Paulo Nimer (SP), Edson Ulisses de Melo, Jorge Aurélio Silva e José Alvino Santos Filho (SE) e Ercilio Bezerra de Castro Filho, Ivair Martins dos Santos Diniz e Sady Antonio Boessio Pigatto (TO). **Ausência justificada:** do Cons. Sergio Zveiter (RJ), Secretário-Geral eleito para o triênio 1998-2001. Às 10:30 horas, após convidar para compor a Mesa Diretora os membros da Diretoria eleita, os Membros Honorários Vitalícios José Cavalcante Neves e Ophir Filgueiras Cavalcante e o jurista Evandro Lins e Silva, o Presidente Ernando Uchoa Lima declarou aberta a Sessão



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Ordinária destinada à posse dos membros do Conselho Federal para o triênio 1998/2001. S.Ex^a justificou a ausência do Secretário-Geral eleito, Cons. Sergio Zveiter (RJ), em trânsito para Brasília e, em seguida, concedeu a palavra ao Secretário do Conselho Pleno para a leitura da composição da nova Diretoria e dos nomes dos Conselheiros que também seriam empossados e que, de pé, acompanharam e repetiram a leitura do compromisso legal previsto no art. 53 do Regulamento Geral, feita pelo Presidente eleito, Reginaldo Oscar de Castro, que, após, foi convidado para assinar o termo de posse e receber o diploma respectivo, das mãos do Presidente Ernando Uchoa Lima. S.Ex^a, em seguida, mediante chamada nominativa, por Delegação, convidou os Conselheiros Federais para a assinatura dos termos de posse e o recebimento de seus diplomas. Após, o Presidente Ernando Uchoa Lima declarou empossados os Conselheiros Federais presentes e a Diretoria assim composta: Presidente: **Reginaldo Oscar de Castro**, Vice-Presidente: **Urbano Vitalino de Melo Filho**, Secretário-Geral Adjunto: **Carlos Augusto Tork de Oliveira** e Diretor Tesoureiro: **Roberto Antonio Busato**. S.Ex^a, então, transmitiu a Presidência ao advogado Reginaldo Oscar de Castro, que saudou os presentes. O Presidente entregou o Diploma de Membro Honorário Vitalício ao Dr. Ernando Uchoa Lima e, após convocar os presentes para a sessão plenária vespertina e para o almoço na Sede, encerrou a Sessão, às 11:30 horas, do que, para constar, eu, Carlos Augusto Tork de Oliveira, Secretário-Geral Adjunto, mandei lavrar a presente ata, que, conferida, vai assinada por mim e pelo Sr. Presidente, depois de aprovada pelo Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.


REGINALDO OSCAR DE CASTRO
 Presidente


CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA
 Secretário-Geral Adjunto

CARTÓRIO MARCELO RIBAS	
OFÍCIO DE REG. DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. SUPER CENTER - ED. VENANCIO 2.000 SCS QD. 08, Bl. B-60, Sala 140-E, 1. Andar Brasília-DF - Fone: 224-4020	
Documento Microfilmado	Registrado e Número
Em	20 de Abril de 1998. Dou fé.
Titular: Marcelo Caetano Ribas Subst.: Geralda do Carmo A. Rodrigues Marcelo Figueiredo Ribas Alessandra Ferreira da Silva Edlene Miguel Pereira Eunice de Oliveira Pacheco Lúcia Helena Gomes	



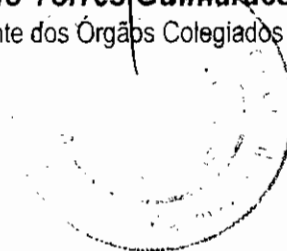
Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.



CERTIDÃO

Certifico que o Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em Sessão Plenária realizada no dia 15.02.2000, apreciando o processo 4562/2000/COP, decidiu, por unanimidade de votos, determinar o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade perante o Colendo Supremo Tribunal Federal, contra a íntegra da Lei 9882, de 03.12.1999, em especial contra o parágrafo único do artigo 1º; contra o § 3º do artigo 5º; contra o artigo 10, *caput*, e seu § 3º e contra o artigo 11. Brasília, 26 de junho de 2000.-----

Paulo
Paulo Torres Guimarães
Gerente dos Órgãos Colegiados



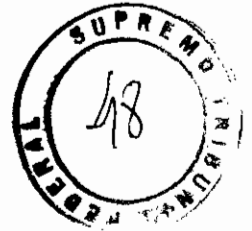


(Doc 02)

Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - DF



PROCURAÇÃO

Por meio deste instrumento, o **Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil**, serviço público dotado de personalidade jurídica, regulamentado pela Lei 8906, com sede no Edifício da Ordem dos Advogados, Setor de Autarquias Sul, Quadra 05, desta Capital, representado por seu Presidente, Reginaldo Oscar de Castro, brasileiro, casado, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal, sob o nº 767, **outorga a Marcelo Rocha de Mello Martins**, advogado, OAB DF 6541, com escritório no SAS, Q. 06, Ed. Belvedere Sala 601, **poderes para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade contra a íntegra da Lei Federal 9.882**, que “dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal”, **em especial, contra o § único do artigo 1º; contra o § 3º do artigo 5º; contra o artigo 10, caput, e seu § 3º e contra o artigo 11.** Confere-lhe ainda poderes na referida ação para peticionar, requerer, recorrer, sustentar oralmente e pedir o que entender devido, **podendo ainda substabelecer com ou sem reservas.**

Brasília, 16 de junho de 2000.



Reginaldo Oscar de Castro

**Reginaldo Oscar de Castro
Presidente do Conselho Federal
da Ordem dos Advogados do Brasil**

1º OFÍCIO DE NOTAS NAURICIO LEMOS
 IC.R.S. 504 BLOCO A LOJA 18-FONE:321-3334
 BRASILIA

RECONHECO e dou fe' por SEMELHANÇA a(s) firma(s) de:
 10089640-REGINALDO OSCAR DE CASTRO.....

Em testemunho _____ da verdade.
 BRASILIA, 26 de Junho de 2000

13-GERALDO C. OLIVEIRA/JOAO R DA SILVA
 MANOEL DOMINGOS NETO
 ESCRIVENTES AUTORIZADOS

Atos do Poder Legislativo

LEI COMPLEMENTAR Nº 98, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1999

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os arts. 14, 39, 84 e 124 da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que "organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências", passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14."

§ 1º A Defensoria Pública da União deverá firmar convênios com as Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal, para que estas, em seu nome, atuem junto aos órgãos de primeiro e segundo graus de jurisdição referidos no caput, no desempenho das funções que lhe são cometidas por esta Lei Complementar.

§ 2º Não havendo na unidade federada Defensoria Pública constituída nos moldes desta Lei Complementar, é autorizado o convênio com a entidade pública que desempenhar essa função, até que seja criado o órgão próprio.

§ 3º A prestação de assistência judiciária pelos órgãos próprios da Defensoria Pública da União dar-se-á, preferencialmente, perante o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais superiores."

"Art. 39."

"§ 2º Os membros da Defensoria Pública da União têm os direitos assegurados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nesta Lei Complementar." (NR)

"I - revogado;"
"II -"
"III - revogado;"
"IV - revogado;"
"V - revogado;"
"VI - revogado;"
"VII -"
"VIII - revogado;"

"Art. 84."

"§ 2º Os membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios têm os direitos assegurados pela Lei nº 8.112, de 1990, e nesta Lei Complementar." (NR)

"I - revogado;"
"II -"
"III - revogado;"
"IV - revogado;"
"V - revogado;"
"VI - revogado;"
"VII -"
"VIII - revogado;"

"Art. 124."

"§ 2º Os membros das Defensorias Públicas dos Estados têm os direitos assegurados pela legislação da respectiva unidade da Federação e nesta Lei Complementar." (NR)

"I - revogado;"
"II -"
"III - revogado;"
"IV - revogado;"
"V - revogado;"
"VI - revogado;"
"VII -"
"VIII - revogado;"

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se os arts. 40 e 85 da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

Brasília, 3 de dezembro de 1999, 178ª da Independência e 111ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Carlos Dias

LEI Nº 9 882, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1999

Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A arguição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental resultante de ato do Poder Público

Parágrafo único Caberá também arguição de descumprimento de preceito fundamental

I - quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores a Constituição

II - (VETADO)

Art. 2º Podem propor arguição de descumprimento de preceito fundamental

I - os legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade.

II - (VETADO)

§ 1º Na hipótese do inciso II, faculta-se ao interessado, mediante representação, solicitar a propositura de arguição de descumprimento de preceito fundamental ao Procurador-Geral da República, que, examinando os fundamentos jurídicos do pedido, decidirá do cabimento do seu ingresso em juízo

§ 2º (VETADO)

Art. 3º A petição inicial deverá conter:

I - a indicação do preceito fundamental que se considera violado.

II - a indicação do ato questionado.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA Imprensa Nacional

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF
CGC/MF: 00394494/0016-12
FONE: 0800 619900

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Presidente da República

JOSÉ CARLOS DIAS
Ministro da Justiça

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA
Diretor-Geral

DIÁRIO OFICIAL - SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos.
ISSN 1415-1537

JOSIVAN VITAL DA SILVA
Coordenador-Geral de Produção Industrial

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO
Editora-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais
Reg. Profissional nº 1.160/07/23/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO
Chefe da Divisão Comercial

III - a prova da violação do preceito fundamental;

IV - o pedido, com suas especificações;

V - se for o caso, a comprovação da existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação do preceito fundamental que se considera violado.

Parágrafo único. A petição inicial, acompanhada de instrumento de mandato, se for o caso, será apresentada em duas vias, devendo conter cópias do ato questionado e dos documentos necessários para comprovar a impugnação.

Art. 4º A petição inicial será indeferida liminarmente, pelo relator, quando não for o caso de arguição de descumprimento de preceito fundamental, faltar algum dos requisitos prescritos nesta Lei ou for inepta.

§ 1º Não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade.

§ 2º Da decisão de indeferimento da petição inicial caberá agravo, no prazo de cinco dias.

Art. 5º O Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida liminar na arguição de descumprimento de preceito fundamental.

§ 1º Em caso de extrema urgência ou perigo de lesão grave, ou ainda, em período de recesso, poderá o relator conceder a liminar, *ad referendum* do Tribunal Pleno.

§ 2º O relator poderá ouvir os órgãos ou autoridades responsáveis pelo ato questionado, bem como o Advogado-Geral da União ou o Procurador-Geral da República, no prazo comum de cinco dias.

§ 3º A liminar poderá consistir na determinação de que juízes e tribunais suspendam o andamento de processo ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da arguição de descumprimento de preceito fundamental, salvo se decorrentes da coisa julgada.

§ 4º (VETADO)

Art. 6º Apreciação do pedido de liminar, o relator solicitará as informações às autoridades responsáveis pela prática do ato questionado, no prazo de dez dias.

§ 1º Se entender necessário, poderá o relator ouvir as partes nos processos que ensejaram a arguição, requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou ainda, fixar data para declarações, em audiência pública, de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

§ 2º Poderão ser autorizadas, a critério do relator, sustentação oral e juntada de memoriais, por requerimento dos interessados no processo.

Art. 7º Decorrido o prazo das informações, o relator lançará o relatório, com cópia a todos os ministros, e pedirá dia para julgamento.

Parágrafo único. O Ministério Público, nas arguições que não houver formulado, terá vista do processo, por cinco dias, após o decurso do prazo para informações.

Art. 8º A decisão sobre a arguição de descumprimento de preceito fundamental somente será tomada se presentes na sessão pelo menos dois terços dos Ministros

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 9º (VETADO)

Art. 10. Julgada a ação, far-se-á comunicação às autoridades ou órgãos responsáveis pela prática dos atos questionados, fixando-se as condições e o modo de interpretação e aplicação do preceito fundamental.

§ 1º O presidente do Tribunal determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

§ 2º Dentro do prazo de dez dias contado a partir do trânsito em julgado da decisão, sua parte dispositiva será publicada em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União.

§ 3º A decisão terá eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público

Art. 11. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, no processo de arguição de descumprimento de preceito fundamental, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado

Art. 12. A decisão que julgar procedente ou improcedente o pedido em arguição de descumprimento de preceito fundamental é irrecorrível, não podendo ser objeto de ação rescisória.

Art. 13. Caberá reclamação contra o descumprimento da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na forma do seu Regimento Interno.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de dezembro de 1999; 178º de Independência e 111ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Carlos Dias

RETIFICAÇÃO
LEI Nº 9.876, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1999 (*)

Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

No Diário Oficial da União nº 227-a, Seção 1, de 29 de novembro de 1999, página 1, no art. 5º.

Onde se lê:

Art. 5º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com redação desta Lei, será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o art. 3º desta Lei, por mês que se seguir a sua publicação, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta avos da referida média.

Leia-se:

Art. 5º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com redação desta Lei, será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o art. 3º desta Lei, por mês que se seguir a sua publicação, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta avos da referida média.

(*) Retificação solicitada pelo Senado Federal, através da Mensagem nº 329-A(SF), de 30.11.99.

VOCÊ SABIA QUE...



...a obra "Marília de Dirceu", do Inconfidente mineiro Thomaz Antonio Gonzaga foi impressa, em 1810, na Impressão Régia? Que Machado de Assis, autor de romances como "Dom Casmurro" e "Quincas Borba", entre outros, trabalhou na Imprensa Nacional, onde chegou a ser ajudante do diretor de publicação do Diário Oficial?



Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nºs 1.805 e 1806, de 3 de dezembro de 1999. Comunica ao Senado Federal e Câmara dos Deputados respectivamente, que se suscitará no País no período de 7 a 12 de dezembro de 1999, com objetivo de participar da reunião de cúpula de Chefes de Estado do Mercosul, Bolívia e Chile, na cidade de Montevideo, Uruguai, e, posteriormente da cerimônia de posse do Presidente da Argentina, Doutor Fernando de la Rúa, em Buenos Aires.

Mensagem nº 1.807

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei nº 17, de 1999 (nº 2.872/97 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal"

Decidi vetar os dispositivos a seguir transcritos:

Inciso II do parágrafo único do art. 1º, § 4º do art. 5º e art. 9º

"Art. 1º

Parágrafo único

em face de interpretação ou aplicação dos regimentos internos das respectivas Casas, ou regimento comum do Congresso Nacional, no processo legislativo de elaboração das normas previstas no art. 59 da Constituição Federal."

"Art. 5º

§ 4º Se necessário para evitar lesão à ordem constitucional ou dano irreparável ao processo de produção da norma jurídica, o Supremo Tribunal Federal poderá, na forma do caput, ordenar a suspensão do ato impugnado ou do processo legislativo a que se refira, ou ainda da promulgação ou publicação do ato legislativo dele decorrente."

"Art. 9º Julgando procedente a arguição, o Tribunal cassará o ato ou decisão exorbitante e, conforme o caso, anulará os atos processuais legislativos subsequentes, suspenderá os efeitos do ato ou da norma jurídica decorrente do processo legislativo impugnado, ou determinará medida adequada a preservação do preceito fundamental decorrente da Constituição."

Razões dos vetos

Impõe-se o veto das disposições acima referidas por inconstitucionalidade.

Não se faculta ao Egregio Supremo Tribunal Federal a intervenção ilimitada e genérica em questões afetas à "interpretação ou aplicação dos regimentos internos das respectivas Casas" ou regimento comum do Congresso Nacional" prevista no inciso II do parágrafo único do art. 1º. As questões constituem antes matéria *interna corporis* do Congresso Nacional. A intervenção autorizada ao Supremo Tribunal Federal no âmbito das normas constantes de regimentos internos do Poder Legislativo restringe-se aquelas em que se reproduzem normas constitucionais. Essa orientação restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Segurança nº 22503-DF, Relator para o Acórdão Ministro Mauricio Corrêa, DJ 06 06 97, p. 24872. Do mesmo modo, no julgamento do Mandado de Segurança nº 22183-DF, Relator Ministro Marco Aurélio, o Supremo Tribunal Federal assentou "3 Decisão fundada, exclusivamente, em norma regimental referente a composição da Mesa e indicação de candidaturas para seus cargos (art. 8º) 3.1 O fundamento regimental, por ser matéria *interna corporis*, só pode encontrar solução no âmbito do Poder Legislativo, não ficando sujeito à apreciação do Poder Judiciário. 3.2 Inexistência de fundamento constitucional (art. 58, § 1º), caso em que a questão poderia ser submetida ao Judiciário (art. 12-12-97, p. 65569). Dito isso, impõe-se o veto da referida disposição por transcender o âmbito constitucionalmente autorizado de intervenção do Supremo Tribunal Federal em matéria *interna corporis* do Congresso Nacional. No que toca a intervenção constitucionalmente adequada do Supremo Tribunal Federal, seria oportuno considerar a colimação de eventual lacuna relativa a sua admissão, em se tratando da estrita fiscalização da observância das normas constitucionais relativas a processo legislativo

A seu turno, impõe-se o veto do § 4º do art. 5º pelas mesmas razões aduzidas para vetar-se o inciso II do parágrafo único do art. 1º, consubstanciadas, fundamentalmente, em intervenção excessiva da jurisdição constitucional no processo legislativo, nos termos da mencionada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

O art. 9º, de modo análogo, confere ao Supremo Tribunal Federal intervenção excessiva em questão *interna corporis* do Poder Legislativo, tal como asseverado no veto oposto ao inciso II do parágrafo único do art. 1º. Com efeito, a disposição encontra-se vinculada a admissão da ampla intervenção do Supremo Tribunal Federal nos processos legislativos *in genere*. Assim, opostos vetos as disposições inseridas no inciso II do parágrafo único do art. 1º e ao § 4º do art. 5º, torna-se imperativo seja vetado também o art. 9º

Inciso II do art. 2º

"Art. 2º

II - qualquer pessoa lesada ou ameaçada por ato do Poder Público

Razões do veto

A disposição insere um mecanismo de acesso direto, irrestrito e individual ao Supremo Tribunal Federal sob a alegação de descumprimento de preceito fundamental, pelo qual qualquer pessoa lesada ou ameaçada por ato do Poder Público". A admissão de um acesso irrestrito e irrestrito e incompatível com o controle concentrado de legitimidade dos atos estatais - modalidade em que se insere o instituto regulado pelo projeto de lei sob exame. A inexistência de qualquer requisito específico a ser ostentado pelo proponente da arguição e a generalidade do objeto da impugnação fazem presumir a elevação excessiva do número de feitos a reclamar apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, sem a correlata exigência de relevância social e consistência jurídica das arguições propostas. Duvida não há de que a viabilidade funcional do Supremo Tribunal Federal consubstancia um objetivo ou princípio implícito da ordem constitucional, para cuja máxima eficácia devem zelar os demais poderes e as normas infraconstitucionais. De resto, o amplo rol de entes legitimados para a promoção do controle abstrato de normas inscrito no art. 103 da Constituição Federal assegura a veiculação e a seleção qualificada das questões constitucionais de maior relevância e consistência, atuando como verdadeiros agentes de representação social e de assistência a cidadania. Cabe igualmente ao Procurador-Geral da República, em sua função precípua de Advogado da Constituição, a formalização das questões constitucionais carentes de decisão e socialmente relevantes. Afirma-se correto supor, portanto, que a existência de uma pluralidade de entes social e juridicamente legitimados para a promoção de controle de constitucionalidade - sem prejuízo do acesso individual ao controle difuso - torna desnecessário e pouco eficiente admitir-se o excesso de feitos a processar e julgar certamente decorrentes de um acesso irrestrito e individual ao Supremo Tribunal Federal. Na medida em que se multiplicam os feitos a examinar sem que se assegure sua relevância e transcendência social, o comprometimento adicional da capacidade funcional do Supremo Tribunal Federal constitui inequívoca ofensa ao interesse público. Impõe-se, portanto, seja vetada a disposição em comento

Parágrafo 2º do art. 2º

"Art. 2º

§ 2º Contra o indeferimento do pedido, caberá representação ao Supremo Tribunal Federal, no prazo de cinco dias, que será processada e julgada na forma estabelecida no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal."

Razões do veto

A exigência de um juízo favorável do Procurador-Geral da República acerca da relevância e da consistência da fundamentação da representação (prevista no § 1º do art. 2º) constitui um mecanismo adequado para assegurar a legitimidade da arguição de descumprimento de preceito fundamental. A legitimidade da exigência reside não só na necessidade de resguardar a viabilidade funcional do Supremo Tribunal Federal - por meio da indagação substancial acerca da relevância e da consistência das questões a serem apreciadas - bem como em razão da inexistência de um direito subjetivo a essa prestação jurisdicional. Com efeito, ao apreciar o Mandado de Segurança nº 23565-DF (Relator Ministro Celso de Mello), asseverou ainda o Supremo Tribunal Federal "Em suma a eventual pretensão de terceiro, em não sofrer os efeitos derivados de norma legal ou de emenda a Constituição, ainda em fase de elaboração, e alegadamente ofensiva de qualquer das cláusulas constitucionais, não se eleva, por si só, à condição de direito líquido e certo para fins do processo mandamental e de atuação da jurisdição do Estado, especialmente - tal como no caso ocorre - se a tutela jurisdicional é invocada para paralisar o curso regular de processo de reforma da Carta Política instaurado perante órgão competente". Por outro lado, a existência de amplo rol de entes social e juridicamente legitimados para a promoção do controle abstrato de normas assegura a adequada veiculação das questões constitucionais de fundamentação relevante e consistente, sem prejuízo do amplo acesso individual ao controle difuso de constitucionalidade. Nessa medida, inexistiu direito subjetivo a um acesso imediato ao Supremo Tribunal Federal ao mesmo tempo em que se asseguraram outras e amplas vias para o processo e julgamento das controversas constitucionais pertinentes, a admissão de um recurso ao Supremo Tribunal Federal na hipótese de indeferimento da representação desqualifica o necessário exame de relevância e consistência pelo Procurador-Geral da República e, na, em verdade, procedimento adicional e desnecessário a demandar processamento e julgamento específico. Impõe-se, portanto, o veto da disposição por contrariar o interesse público

Parágrafos 1º e 2º do art. 8º

"Art. 8º

§ 1º Considerar-se-á procedente ou improcedente a arguição se num ou noutro sentido se tiverem manifestado pelo menos dois terços dos Ministros

§ 2º Se não for alcançada a maioria necessária ao julgamento da arguição, estando ausentes Ministros em número que possa influir no julgamento, este será suspenso a fim de aguardar-se sessão plenária na qual se atinja o *quorum* mínimo de votos

Razões do veto

O § 1º do art. 8º exige, para o exame da arguição de descumprimento de preceito fundamental, *quorum* superior inclusive aquele necessário para o exame do mérito de ação direta de inconstitucionalidade. Tal disposição constituiria, portanto, restrição desproporcional a celeridade, a capacidade decisória e a eficiência na prestação jurisdicional pelo Supremo Tribunal Federal. A isso, acrescente-se a consideração de que o escopo fundamental do projeto de lei sob exame reside em ampliar a eficácia e o alcance do sistema de controle de constitucionalidade, o que certamente resta frustrado diante do excessivo *quorum* exigido pelo dispositivo ora vetado. A fidelidade a Constituição Federal impõe o veto da disposição por interesse público, resguardando-se, ainda uma vez, a viabilidade funcional do Supremo Tribunal Federal e a presteza nas suas decisões

Opõe-se ao § 2º do art. 8º veto decorrente do veto oposto ao § 1º do art. 8º de cujo conteúdo normativo o § 2º encontra-se inequivocamente dependente e de cujos vícios comunga

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto a elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional

Brasília, 3 de dezembro de 1999

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nº 1.808, de 3 de dezembro de 1999. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei complementar que, sancionado, se transforma na Lei Complementar nº 98, de 3 de dezembro de 1999.



Oscar Correa — Não
 Osmir Lima — Sim
 Osmundo Rebouças — Sim
 Osvaldo Sobrinho — Não
 Osvaldo Almeida — Não
 Osvaldo Trevisan — Sim
 Ottomar Pinto — Sim
 Paes de Andrade — Sim
 Paes Landim — Não
 Paulo Delgado — Sim
 Paulo Macarini — Sim
 Paulo Marques — Sim
 Paulo Paim — Sim
 Paulo Ramos — Sim
 Paulo Zazur — Não
 Pedro Ceolin — Não
 Percival Muniz — Sim
 Pimenta da Veiga — Sim
 Plínio Arruda Sampaio — Sim
 Plínio Martins — Sim
 Pompeu de Sousa — Sim
 Raimundo Bezerra — Sim
 Raimundo Lira — Sim
 Raimundo Rezende — Sim
 Raul Belém — Sim
 Renato Calheiros — Sim
 Renato Bernardi — Sim
 Renato Johnsson — Não
 Renato Vianna — Sim
 Ricardo Izar — Não
 Rita Camata — Sim
 Roberto Augusto — Não
 Roberto Brant — Sim
 Roberto Campos — Não
 Roberto D'Ávila — Sim
 Roberto Freire — Sim
 Roberto Rollemberg — Sim
 Roberto Torres — Não
 Roberto Vital — Abstenção
 Robson Marinho — Sim
 Rodrigues Palma — Não
 Ronaldo Aragão — Sim
 Ronaldo Carvalho — Sim
 Ronan Tito — Sim
 Ronaro Corrêa — Não
 Rosa Prata — Não
 Rospide Netto — Sim
 Rubem Branquinho — Não
 Ruben Figueiró — Abstenção
 Ruy Nedel — Sim
 Salatiel Carvalho — Sim
 Salomão — Sim
 Salomão Cavalcanti — Sim
 Santinho Furtado — Sim
 Saulo Queiroz — Sim
 Sérgio Spada — Sim
 Sérgio Wemeck — Não
 Severo Gomes — Sim
 Sigmaringa Seixas — Sim
 Sílvio Abreu — Sim
 Simão Sessim — Sim
 Siqueira Campos — Sim
 Solon Borges dos Reis — Sim
 Sotero Cunha — Sim
 Stélio Dias — Não
 Telmo Kirst — Não
 Teotônio Vilela Filho — Sim
 Theodoro Mendes — Não
 Tito Costa — Sim
 Ubiratan Aguiar — Sim
 Uldarico Pinto — Sim

Valmir Campelo — Sim
 Valter Pereira — Sim
 Vasco Alves — Sim
 Vicente Bogo — Sim
 Victor Faccioni — Não
 Wilson Souza — Sim
 Vinicius Cansanção — Não
 Virgildásio de Senna — Sim
 Virgílio Galassi — Não
 Virgílio Guimarães — Sim
 Vivaldo Barbosa — Sim
 Vladimir Palmeira — Sim
 Wagner Lago — Sim
 Walmor de Luca — Sim
 Walmor de Luca — Sim
 Wilma Maia — Sim
 Wilson Campos — Sim
 Wilson Martins — Sim
 Ziza Valadares — Sim

O SR. PRESIDENTE (Ulysses Guimarães) —
 Anuncio que todos sabem que se trata da votação
 em separado da letra q do art. 124.

Tem a palavra o autor da proposição, o Consi-
 tuinte Plínio Arruda Sampaio.

O SR. PLÍNIO ARRUDA SAMPAIO (PT —
 SP) — Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Constituintes,
 a emenda, para cuja aprovação estou pedindo
 a votação em separado, está redigida da seguinte
 maneira:

“As causas processadas perante quaisquer
 juizes ou tribunais, cuja avocação é deferir,
 a pedido do Procurador-Geral da República,
 quando decorrer imediato perigo de grave
 lesão à ordem, à saúde, à segurança ou às
 finanças públicas, para que se suspenda os
 efeitos da decisão profenda.”

Esta emenda, Srs. Constituintes, quer dizer o
 seguinte: o Supremo Tribunal Federal passa a
 ter a faculdade de “pinçar” uma causa e em qual-
 quer foro deste País, e trazê-la para julgamento
 aqui em Brasília. Esta emenda não deveria se
 chamar avocatória, mas “pinçatória”. Ela afirma
 que existe uma superconsciência neste País, uma
 consciência lúcida, acima da consciência normal
 do cidadão, e que essa consciência, vendo que
 um juiz vai fazer uma estupidez, chama o proces-
 so, o traz para Brasília e o julga aqui, entre os
 que “sabem”, os que são “responsáveis”, os que
 “não estão atrás de novidades”, os que não que-
 rem mudar este País. Esta é a significação real
 deste texto.

Quero fazer aos meus colegas apenas três ob-
 servações com relação a este texto: a primeira:
 Todo cidadão tem o direito constitucional a ter
 duas decisões da Justiça nos processos em que
 se vê envolvido: a primeira de um juiz, e a segunda
 em grau de recurso, por outro juiz, grupo de juizes
 ou tribunal. Votamos isto aqui. É uma garantia
 constitucional. Na medida em que o Supremo
 pode “pinçar” uma causa, pode avocá-la e julgá-la
 diretamente, tirando-a do 1º juiz, estamos supri-
 mindo a dupla de jurisdição, estamos suprimindo
 o direito ao recurso, que é um Direito Constitu-
 cional básico.

Segunda observação: estabelecemos aqui,
 consagrando luta imemorial da humanidade, o
 direito ao juiz natural, o direito ao juiz da sua

jurisdição. Não estamos criando tribunais de
 exceção. Estamos exigindo que o cidadão tenha
 o direito de ser julgado pelo seu juiz da sua área
 territorial, da sua jurisdição, como todas as outras
 pessoas. E, vamos ter no Brasil um cidadão que
 é julgado pelo juiz local, e outro, da mesma com-
 marca, que será julgado pelo Supremo Tribunal
 Federal, porque o Supremo imagina que o juiz
 da sua comarca, em certas matérias poderá co-
 meter um erro que afetar a segurança, as finan-
 ças, a saúde (?) do País.

A terceira observação que eu queria fazer a
 respeito desse preceito é que não há, em lugar
 nenhum, dispositivo similar. Nenhuma Constitui-
 ção democrática moderna dá aos seus tribunais
 esta faculdade; nenhuma legislação. Pedi a vários
 colegas de profissão — advogados e promotores
 — que me fizessem uma verificação em outras
 legislações, porque, preso neste Plenário, não te-
 nho oportunidade de fazer pesquisas na biblio-
 teca.

Todos declararam-me que não encontraram
 em legislação nenhuma essa excrescência, que
 se chama avocatória, ou “pinçatória” como seria
 mais apropriado.

Finalmente quero dizer a V. Ex^a que a primeira
 vez que isto apareceu em nosso Direito, foi em
 um estudo que serviu de base para uma reforma
 do Judiciário — aquela mesma que provocou
 o fechamento desta Casa em 1977. Só naquela
 reforma judiciária, autoritária, feita no período da
 ditadura militar, é que tivemos aqui esse instituto.
 Fico espantado de verificar que há aqui colegas
 juristas, que possam tentar defender essa excres-
 cência, e fico triste em saber que o Supremo
 Tribunal Federal, da minha terra, quer que isto
 se inclua entre as suas atribuições. E a atribuição
 de cassar o juiz na sua comarca: a atribuição
 de diminuir o seu colega da Primeira Instância;
 a atribuição de a atribuição de fazer parecer com
 que os tribunais deste País não sejam senão tribu-
 nais de segunda classe.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Ulysses Guimarães) —
 Tem a palavra, para encaminhar a votação, o no-
 bre Constituinte Egídio Ferreira Lima, que falará
 contra.

O SR. EGÍDIO FERREIRA LIMA (PMDB —
 PE. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente,
 Srs. Constituintes, eu aceitaria de bom grado toda
 a argumentação do Constituinte Plínio Arruda
 Sampaio se estivessemos elaborando uma Consi-
 tuição para um regime ditatorial, mas estamos
 elaborando uma Constituição para um regime de-
 mocrático, e se esse dispositivo for lido, não com
 o espírito voltado para a escuridão, para a sombra,
 para o autoritário, e sim com a mente voltada
 para a liberdade, para a democracia, para o bem-
 estar da sociedade, ele assume um caráter demo-
 crático e um sentido de eficácia em defesa da
 sociedade.

Vejamos o que diz o texto, o que compete ao
 Superior Tribunal de Justiça e não ao Supremo
 Tribunal Federal, como disse o orador:

“As causas sujeitas à sua jurisdição, proces-
 sadas perante quaisquer juizes e tribunais
 cuja vocação deferir” — deferir excepcional-
 mente, e deferir nos casos que vai indicar
 — “a pedido do Procurador-Geral da Repú-

blica" — prestem atenção — "quando ocorrer imediato perigo" — coisa perfeitamente constatável por dados objetivos — "de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança, ou às finanças públicas para que sejam suspensos os efeitos da decisão."

Quem é que está fazendo isto? É a Corte maior do País. Está fazendo isto como regra? Não. Numa situação excepcional de risco. Lembrem-se todos de que estamos vivendo em uma época onde a fauna e a flora estão ameaçadas e, de repente, elas podem sofrer danos irreparáveis.

Lembrem-se todos do episódio do césio, em Goiânia, recentemente; lembrem-se todos de danos à segurança, à saúde, iminentes, pelo mundo todo. E como é que diante deste risco, num regime democrático, não se quer dar à Corte maior o poder para avocar, excepcionalmente, em caso de risco inerente, certas causas?

O instrumento institucional, quando nasce dentro de um regime autoritário, ele nasce sob suspeição. A suspeição sobre a vocatória, no Brasil, decorre do fato de que ela foi utilizada a partir de 1977, no pacote de abril. Mas o instrumento institucional está isento do juízo de valor, ele é útil conforme o regime que dele se utilize, conforme a vontade que se lhe dê.

O instrumento pode ser danoso, péssimo, condenável, se o regime é autoritário. Esse mesmo instrumento pode transformar-se num fator de liberdade, de segurança, de proteção e bem-estar da sociedade se o regime for democrático.

Por último, Sr. Relator, Sr. e Srs. Constituintes, lembrem-se quem é o Procurador-Geral de hoje e quem será o Procurador-Geral dessa Constituição e que vai requerer essa medida; de ele ter legitimidade para provocar a Corte e, só com essa provocação, ela pode agir; que ele é eleito pela própria classe, é referendado pelo Congresso e pode ter o seu mandato suspenso ou cancelado se não atender ao interesse público.

É este Procurador, é sobre o seu arbítrio que vai ficar pendente esta medida. Ela é inteiramente democrática e protege a sociedade (Muito bem!)

SR. PRESIDENTE (Ulysses Guimarães) — Tem a palavra o Sr. Constituinte Nelson Jobim, que vai manifestar-se a favor.

O SR. NELSON JOBIM (PMDB — RS. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Sr. e Srs. Constituintes, realmente é com pesar que subo à tribuna para divergir do eminente Colega, o Constituinte Egidio Ferreira Lima. Circunstâncias de consciência jurídica e política me fazem vir aqui para encaminhar favorável ao destaque do eminente Constituinte Plinio Arruda Sampaio e, portanto, contra o texto relativo à advocatória. E por que, Sr. Presidente?

Diz o texto:

"As causas processadas perante quaisquer juízos ou tribunais cuja avocação deferir, a pedido do Procurador-Geral da República, quando decorrer imediato período de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança das finanças públicas, para que se suspenda os efeitos da decisão proferida."

Sr. Presidente, Srs. Constituintes, tanto o censo, como a Comissão de Sistematização decidiram, claramente, criar dois tribunais: o Supremo

Tribunal Federal, com competência preponderantemente constitucional, e o Superior Tribunal de Justiça, para decisão das causas e questões que digam respeito à lei federal.

Ora, conceder instituto desta natureza é subverter, por completo, aquela divisão de funções que aqui foi aprovada, porque poderia o Supremo Tribunal Federal avocar a decisão de causas que a Constituição reservou competência exclusiva para o Superior Tribunal de Justiça.

Sr. Presidente, Srs. Constituintes, no momento em que o Procurador-Geral da República requer e o Supremo Tribunal Federal avoca, é evidente que está o Supremo Tribunal Federal já prejudgando um feito que não examinou, está antecipando um juízo de mérito contra o quê? Contra o interesse da parte que tem o direito constitucional em juízo natural, que tem o direito constitucional em duplo grau de jurisdição, que tem o direito de discutir o seu direito subjetivo ameaçado ou lesado perante o juiz da sua comarca, perante o seu Tribunal de Justiça, perante o Superior Tribunal de Justiça, ou seja, discutir e rediscutir a causa.

Não há notícia, na história constitucional do Mundo, de instituto desta natureza. Por que, Sr. Presidente? Porque exatamente se criou esse instituto, já no regime autoritário, para fazer com que o Supremo Tribunal Federal que pretensamente queria o regime autoritário fosse o apêndice do Executivo, pudesse evitar que a liberdade, que a autonomia, que a verticalidade da nossa estrutura nacional sofresse as decisões que se produzissem aqui no centro do poder. Esta é a razão política, a última do instituto. Nasceu o instituto por quê? Porque as forças do poder anterior, as forças do regime de 1964, passaram a pretender dominar o Supremo Tribunal Federal e, com isso, evitariam pela advocatória que os juizes do País, os desembargadores dos Tribunais de Justiça, autônomos e independentes e verticais, pudessem decidir contra os interesses do poder.

Não podemos em nome, pura e simplesmente, de finanças públicas, de saúde e segurança, suprimir o poder e o direito da parte ao duplo grau de jurisdição, o direito da parte ao juiz de sua comarca, ao Tribunal do seu Estado para satisfazer algo extremamente desajustado ao sistema, para fazer com que o Supremo Tribunal Federal, que não tem competência para julgar questões federais, por decisão sua, passe a ter esta competência. Isto subverte o sistema, a divisão de trabalho que esta Casa aprovou e que a Comissão de Sistematização soube manter.

Por isso, Sr. Relator, no sentido de manter a consistência do sistema de que V. Ex. é responsável, no sentido de manter a consistência lógico-jurídica da própria Constituição que estamos a aprovar, é necessário expungir a advocatória desse contexto, exatamente porque toma competente quem pela Constituição não é competente para julgar questões de natureza federal, porque nas questões constitucionais tem ele competência e tem a via da ação direta da inconstitucionalidade.

É por isso, Sr. Presidente, que encaminho favorável ao destaque e contra o texto. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Ulysses Guimarães) — Tem a palavra o último orador, Constituinte Leite Chaves, no contraditório; depois o Relator, e, em seguida, passaremos à votação.

O SR. LEITE CHAVES (PMDB — PR) — Sr. Presidente, Srs. Constituintes, acho que a matéria não está sendo posta com a devida clareza. Ação advocatória existe hoje somente naível de Instância de Supremo. E nós, Sr. Presidente, não podemos de forma alguma retirar, excluir da nova Constituição um princípio tão salutar. Vejam V. Ex. que a própria Constituição argentina está em modificação, exatamente para incluir em sua Constituição a advocatória através da Suprema Corte. Aqui está comentada a matéria, num editorial de **La Nación**, do dia 18 de novembro do ano passado. Muitos pensam que a advocatória foi aqui introduzida em razão do movimento revolucionário passado, mas ela existe há muito tempo na Constituição americana, com o nome de recurso **per saltum**.

Sr. Presidente e Srs. Constituintes, esse instituto inspira-se nas mais profundas razões de soberania nacional. Vejam V. Ex. que quando o Supremo Tribunal Federal é chamado a atuar em recurso extraordinário, em matéria constitucional, não o faz em favor da parte e não leva em consideração direitos ou interesses de Partes, ele entra violentamente para defender a Constituição.

Aqui, Sr. Presidente, é para defender a soberania nacional.

Por essa razão o princípio deve permanecer, mas com o Supremo Tribunal Federal e não com o Tribunal Superior de Justiça, como está na Constituição. E a experiência tem sido proveitosa.

Somente diretos públicos coletivos, jamais individuais, serão motivo de uma advocatória. É quando a Segurança Nacional está em jogo ou um interesse nacional de saúde, mas são sempre interesses cogentes, que não podem ser tratados vulgarmente por outra lei.

Então, nesse instante, o Supremo Tribunal Federal, como jurisdição maior, interfere na defesa da soberania e do interesse público, relevante.

O erro está em que mantenhemos o princípio na instância intermediária do Tribunal Superior de Justiça, onde nunca pode ficar, porque o Tribunal Superior de Justiça não é o tutelador defensor de soberania, é uma Corte intermediária de justiça, somente com o Supremo pode ficar o princípio.

Srs. Constituintes, jamais poderemos permitir que a Constituição deixe de ser dotada desse instrumento válido em proteção à sociedade e proteção de eficácia maior; até mesmo contra golpes de Estado, até mesmo contra tensões arbitrárias, artificiais, a Suprema Corte pode atuar. Outra coisa são casos extremamente reservados em que o instituto pode ser utilizado: primeiro, a invocação do Procurador-Geral da República e, em seguida, o Supremo analisando todos os seus requisitos regimentais é que determinarão a medida. É uma medida de proteção nacional, dos mais elevados interesses nacionais, da Constituição e, sobretudo, da democracia. Aliás, esses princípios ocorrem na questão do mandado de segurança. Quando é concedida uma liminar, em qualquer instância, a própria Suprema Corte pode determinar a avocação. Se forem violentados os princípios da segurança, das finanças públicas e do interesse social.

De modo que, Sr. Presidente, não podemos absolutamente desprezar esta salutar medida, e que ela fique em mãos da Suprema Corte. (Muito bem!)



O SR. PRESIDENTE (Ulysses Guimarães) — Vamos à votação.

O Relator, através do Presidente, informa que o seu parecer é contrário à proposição.

A Mesa esclarece mais uma vez — se é que é preciso: trata-se de votação em separado, instituto herdado do Senado, a Câmara não o tem, e que está incluído no nosso Regimento, qual seja que a votação é o texto que tem que ser votado, e não qualquer proposição de autoria de um dos Constituintes. Trata-se da letra **q**. Quem quiser que esta letra **q**, já abundantemente aqui versada, fique, quem deseja que fique o texto do Centrão, a letra **q**, dirá **SIM**; **SIM** fica o texto, e **NÃO**, o texto será retirado, eliminado do projeto-base.

Vamos votar.

O Sr. Inocêncio Oliveira — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ulysses Guimarães) — Tem a palavra o nobre Constituinte.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL — PE. Sem revisão do orador.) — Para manter o texto, Sr. Presidente, o Partido da Frente Liberal recomenda à sua Bancada que vote **SIM**.

O Sr. Amaral Netto — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ulysses Guimarães) — Tem a palavra o nobre Constituinte.

O SR. AMARAL NETTO (PDS — RJ. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, eu pediria a V. Ex. que esclarecesse um ponto que ficou meio obscuro. O voto do Constituinte Bernardo Cabral, Relator, é a favor da manutenção do texto?

O SR. PRESIDENTE (Ulysses Guimarães) — É a favor da manutenção do texto.

O SR. AMARAL NETTO — Portanto, o voto dele é **SIM**.

O SR. PRESIDENTE (Ulysses Guimarães) — É **SIM**.

O SR. AMARAL NETTO — Contra o destaque.

O SR. PRESIDENTE (Ulysses Guimarães) — Está certo.

O SR. AMARAL NETTO — Era isto que eu queria perguntar.

O SR. PRESIDENTE (Ulysses Guimarães) — V. Ex. tem razão. Agradeço a V. Ex.

O SR. AMARAL NETTO — Portanto, a Bancada do PDS vota com o Relator, que é **SIM**, para mantê-la no texto.

O SR. PRESIDENTE (Ulysses Guimarães) — Está certo.

O Sr. Robson Marinho — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ulysses Guimarães) — Tem a palavra o nobre Constituinte.

O SR. ROBSON MARINHO (PMDB — SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, a Liderança do PMDB considera a questão aberta para a sua Bancada.

O Sr. Plínio Arruda Sampaio — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ulysses Guimarães) — Tem a palavra o nobre Constituinte.

O SR. PLÍNIO ARRUDA SAMPAIO (PT — SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o Partido dos Trabalhadores pede para que votem **NÃO**, para efeito de tirar do texto essa excrescência.

O Sr. Sólton Borges dos Reis — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ulysses Guimarães) — Tem a palavra o nobre Constituinte.

O SR. SÓLTON BORGES DOS REIS (PTB — SP. Sem revisão do orador.) — Para o PTB a questão é aberta, Sr. Presidente.

O Sr. Vivaldo Barbosa — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ulysses Guimarães) — Tem a palavra o nobre Constituinte.

O SR. VIVALDO BARBOSA (PDT — RJ. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, para terminar com a advocatória, o PDT vai votar **NÃO**.

A Sr. Beth Azize — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ulysses Guimarães) — Tem a palavra a nobre Constituinte.

A SRA. BETH AZIZE (PSB — AM. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o Partido Socialista Brasileiro recomenda que votem **NÃO**.

O Sr. Haroldo Lima — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ulysses Guimarães) — Tem a palavra o nobre Constituinte.

O SR. HAROLD LIMA (PC do B — BA. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o PC do B recomenda que votem **NÃO**.

O SR. PRESIDENTE (Ulysses Guimarães) — Mais uma vez informo, que quem quiser que o texto permaneça vote **SIM**; quem quiser que o texto saia vote **NÃO**.

Solicito aos Srs. Constituintes que tomem os seus lugares.

(*Porcede-se à votação.*)

O SR. PRESIDENTE (Ulysses Guimarães) — Está encerrada a votação. A Mesa vai proclamar o resultado. (Votação n.º 359):

SIM — 249
NÃO — 176
ABSTENÇÃO — 5
TOTAL — 430

O dispositivo destacado foi rejeitado.

VOTARAM OS SRS. CONSTITUINTE:

Presidente Ulysses Guimarães — Abstenção
Abigail Feitosa — Não
Acival Gomes — Não
Adauto Pereira — Sim
Ademir Andrade — Não
Adhemar de Barros Filho — Não
Adolfo Oliveira — Sim
Adroaldo Streck — Não
Adylson Motta — Sim
Aécio de Borba — Sim
Afif Domingos — Sim

Agripino de Oliveira — Não
Aírton Sandoval — Sim
Albano Franco — Sim
Albérico Cordeiro — Sim
Alceni Guerra — Sim
Aldo Arantes — Não
Alexandre Costa — Sim
Alexandre Puzyna — Sim
Alfredo Campos — Sim
Aloisio Vasconcelos — Não
Aloysio Chaves — Sim
Aloysio Teixeira — Sim
Aluizio Campos — Sim
Álvaro Antônio — Sim
Álvaro Valle — Sim
Alysson Paulinelli — Sim
Amaral Netto — Sim
Amílcar Moreira — Não
Ângelo Magalhães — Sim
Anna Maria Rattes — Não
Annibal Barcellos — Sim
Antero de Barros — Não
Antônio Brito — Não
Antônio Câmara — Não
Antônio Carlos Franco — Sim
Antônio Carlos Konder Reis — Sim
Antônio de Jesus — Sim
Antonio Farias — Sim
Antonio Gaspar — Sim
Antonio Mariz — Não
Antonio Perosa — Não
Antonio Salim Curiati — Sim
Antonio Ueno — Sim
Amaldo Faria de Sá — Sim
Amaldo Martins — Sim
Amaldo Moraes — Sim
Amaldo Prieto — Sim
Arolde de Oliveira — Sim
Artenir Werner — Sim
Artur, da Távola — Não
Assis Canuto — Sim
Átila Lira — Sim
Augusto Carvalho — Não
Áureo Mello — Sim
Basílio Villani — Sim
Benedicto Monteiro — Não
Benedita da Silva — Não
Benito Gama — Sim
Bernardo Cabral — Sim
Beth Azize — Não
Bezerra de Melo — Sim
Bocayuva Cunha — Não
Bonifácio de Andrada — Sim
Brandão Monteiro — Não
Caio Pompeu — Sim
Cardoso Alves — Sim
Carlos Alberto Caó — Não
Carlos Benevides — Sim
Carlos Cardinal — Não
Carlos Cotta — Não
Carlos Mosconi — Sim
Carlos Sant'Anna — Sim
Carlos Vinagre — Não
Carlos Virgílio — Sim
Cássio Cunha Lima — Não
Célio de Castro — Não
Celso Dourado — Sim
César Maia — Não
Chagas Duarte — Não
Christóvam Chiaradia — Sim
Cid Sabóia de Carvalho — Sim

Doc 09
55
0151

EMENDA 2P00392-3

1) CONSTITUINTE MAURÍCIO CORRÊA

2) PLENÁRIO



EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 4º do art. 14 do Projeto de Constituição, a seguinte redação:

"Art. 14 -

§ 4º - Será observada a perda da nacionalidade do brasileiro que, por naturalização voluntária, adquirir outra nacionalidade".

JUSTIFICATIVA

O postulado mais primário e universal do Direito das Gentes, em matéria de nacionalidade, é o de que toda pessoa humana tem direito a uma nacionalidade, e deve idealmente possuir uma só nacionalidade. Esse princípio estampa-se em bom número de tratados coletivos (como as Convenções da Haia de 1930), e a doutrina o prestigia de modo uniforme, em toda parte. Por isso recomenda-se que todo Estado soberano retire sua nacionalidade àquele súdito que, de modo voluntário e eficaz, obtém outra por naturalização. E recomenda-se também que não retire nenhuma nesse único caso, visto que as cassações de nacionalidade de "punitivas" (p.ex., por aceitar emprego de governo estrangeiro, ou por exercer atividade nociva ao interesse nacional) atingem pessoa que não obteve outra cidadania, e que dessarte torna-se apátrida.

É importante, assim, que nossa Constituição continue a de terminar a perda da nacionalidade ao brasileiro que, por naturalização voluntária, obtém outro vínculo patrial (tal como vem dizendo até hoje nossas diferentes Cartas, desde o Império). De outro modo, estaríamos produzindo biápátridas em grande escala, quando até mesmo aqueles velhos países de tradição emigratória (Itália, Alemanha, Líbano) revêem suas posições a tal respeito, atentos à evolução do direito internacional e ao bom senso.

Consta que a idéia da supressão dessa causa de perda da nacionalidade teria sido inspirada pelo interesse de alguns brasileiros que lá fora se naturalizam para obter, de modo transitório, certas vantagens em matéria de trabalho, ou de habitação, ou de tributos, e que gostariam, não obstante, de conservar as vantagens da nacionalidade brasileira, sem sequer submeter-se ao processo normal e singelo de requisição quando para cá voltassem. vale a pena a Constituinte assumir uma atitude anti-histórica, contrária aos postulados do direito internacional e à superior conveniência da comunidade nacional para prestigiar interesses tão desenganadamente fisiológicos? Pensamos que não.

O que faz, entretanto, do § 4º do artigo 14 do projeto um modelo de absurdo é que, havendo suprimido a única boa causa de perda da nacionalidade brasileira, ele conserva as duas causas pouco defensáveis, ou seja, aquelas cuja consequência é produzir apátridas. Inúmeros brasileiros, sobretudo de condição modesta, prestam serviços às representações diplomáticas e consulares de países estrangeiros, havendo para tanto obtido prévia licença do Presidente da República. Outros tantos não tiveram igual cautela. Devem estes ser fatalmente castigados com a desnacionalização — e a conseqüente apátria — por tão branda falta? Não há outro meio de penalizá-los?

Quanto aos brasileiros naturalizados que exercem "atividade nociva ao interesse nacional", e que também seriam suscetíveis de cassação da nacionalidade, tornando-se apátridas "por sentença judicial", osemos lembrar que o conceito de atividade nociva ao interesse nacional é de difícil dedução no plano do Judiciário, ou no do Ministério Público, a quem incumbiria a iniciativa. Essa linguagem é bem própria de setores específicos do governo — sobretudo em determinados pe

ríodos —, daí resultando a conhecida falta de aprimoração própria dessa velha norma.

Portanto, o ideal seria ficar nessa única hipótese de perda, eliminando-se aquelas outras duas que fabricam apátridas. Desse modo, a aceitação não autorizada de emprego de governo estrangeiro, bem assim o aventado exercício de "atividade nociva ao interesse nacional" (este último sem prejuízo de sanções penais acaso cabíveis), seriam penitenciados com a perda dos direitos políticos, deslocando-se para o artigo 17-inciso 1.

Como está, o § 4º do artigo 14 do projeto é de uma comovente incongruência, e contaminaria a nova Carta justamente no domínio de um tema que vem sendo disciplinado com sensatez, e progressivo arejamento, desde 1824.

3) MAURÍCIO CORRÊA

4) MAURÍCIO CORRÊA

EMENDA 2P00393-1

1) CONSTITUINTE MAURÍCIO CORRÊA

2) PLENÁRIO

3) PD

4) 08/01/88

Emenda Modificativa

Dê-se ao § 3º do art. 127 do Projeto de Constituição, a seguinte redação:

"Art. 127 -

§ 3º - Quando o Supremo Tribunal Federal declarar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, determinará se eles perderão a eficácia desde a sua entrada em vigor, ou a partir da publicação da decisão declaratória".

JUSTIFICATIVA

Nas Cortes Constitucionais européias, de modo geral, as decisões entram em vigor no dia da publicação, a não ser que seja fixado determinado prazo para, a partir de então, começarem a vigor. Como exemplo, podemos citar a Corte Constitucional da Áustria (art. 140 (3) da Constituição austríaca), em que a decisão entra em vigor no dia da sua publicação, e não ser que seja fixado tempo limite, que não poderá exceder a um ano. Na Espanha, as sentenças do Tribunal Constitucional têm valor de coisa julgada a partir do dia seguinte de sua publicação e são irrecorribéis (art. 164 da Constituição da Espanha).

No Brasil, apenas ao Supremo Tribunal cabe julgar da inconstitucionalidade das leis ou atos. O Projeto de Constituição (A), entretanto, é omissivo quanto ao momento em que tais decisões entram em vigor. Esta emenda objetiva sanar essa grave omissão, seguindo o exemplo das Cortes Constitucionais européias.

É a justificativa para a presente emenda que esperamos seja acolhida.

3) MAURÍCIO CORRÊA

4) MAURÍCIO CORRÊA